



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 104

Disponibilização: quinta-feira, 12 de junho de 2025

Publicação: sexta-feira, 13 de junho de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	8
01ª Zona Eleitoral .....	21
02ª Zona Eleitoral .....	25
04ª Zona Eleitoral .....	26
05ª Zona Eleitoral .....	28
06ª Zona Eleitoral .....	45
14ª Zona Eleitoral .....	48
17ª Zona Eleitoral .....	127
21ª Zona Eleitoral .....	128
30ª Zona Eleitoral .....	134
31ª Zona Eleitoral .....	140
34ª Zona Eleitoral .....	141
35ª Zona Eleitoral .....	167

Índice de Advogados .....	169
Índice de Partes .....	171
Índice de Processos .....	177

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL Nº 438/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1709453](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 02 a 09/06/2025 e nos dias 16 e 17/06/2025, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1713010 e o código CRC C2ADC822.

#### PORTARIA DE PESSOAL Nº 439/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1709460](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RICARDO MESQUITA PEREIRA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923349, Assistente I, FC-1, da Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da referida Secretaria, nos dias 10, 11, 13, 14, 15 e 18 /06/2025, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1713015 e o código CRC 2750476F.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 441/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional; CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1709641](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 30923270, lotada na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 03/06/2025, em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto designado, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1713234 e o código CRC CF458C66.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 444/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1713081](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923330, Assistente I, FC-1, da Seção de Direitos e Deveres, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da referida Secretaria, no dia 12/06/2025, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1713764 e o código CRC 921C1707.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 445/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1712388](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora VANINE VIEIRA DE FARIA ALMEIDA CABRAL, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923182, lotada na Seção de Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 09 a 13/06/2025 e nos dias 16 e 17/06/2025, em substituição a ALINE SERAFIM LEITE, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1713784 e o código CRC 4D09C751.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 446/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1713208](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 10 e 11/06/2025, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1713836 e o código CRC 3D7ACA94.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 436/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1700077](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 06 e 07/05/2025 e no período de 12 a 16/05/2025, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamentos do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1712198 e o código CRC 97EA850E.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 453/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal e o Formulário de Substituição [1710406](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO DE SOUZA LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923292, Chefe do Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação, FC-5, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da referida Secretaria, no dia 18/06/2025, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1714159 e o código CRC D3B710D8.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 454/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1712124](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado

(NAE), FC-5, no dia 06/06/2025 e nos períodos de 09 a 11/06/2025 e 14 a 18/06/2025, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1714171 e o código CRC 0D3C535D.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 456/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1712138](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEILA CRISTINA COSTA BARRETO, Cedida, matrícula 309R245, Assistente I, FC-1, da Diretoria Geral, deste Regional, que se encontra desempenhando suas atividades na 27ª Zona Eleitoral, para sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, no período de 12 a 13/06/2025, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1714206 e o código CRC DE461313.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 461/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1714301](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JAMILLE SECUNDO MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923280, Chefe da Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da referida Secretaria, no período de 16 a 22/06/2025, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1714570 e o código CRC 46E8B9C0.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 462/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1707487](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CLAUDIA SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923198, lotada na Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Administração de Urnas, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 22 a 30/05/2025, em substituição a MÔNICA MARTINS AVILA PRADO, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto designado, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1714591 e o código CRC 65BE61F5.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 452/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal e o Formulário de Substituição [1710319](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO DE SOUZA LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923292, Chefe do Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação, FC-5, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da referida Secretaria, no período de 10 a 13/06/2025, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1714119 e o código CRC F2529050.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600069-81.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : FLAVIO FREIRE DIAS  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

RECORRENTE: FLÁVIO FREIRE DIAS

ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e PEDRO AUGUSTO FATEL DA S. T. GRANJA - OAB/SE 9.609

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FLÁVIO FREIRE DIAS (ID 11955926), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11911562), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, manteve incólume a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de publicidade institucional em período vedado.

Opostos embargos declaratórios (ID 11936111), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11951078).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Comissão Provisória do Partido Progressista de Telha/SE ajuizou representação em desfavor do recorrente, em razão de este último, na qualidade de chefe do Executivo municipal, supostamente ter mantido 50 publicidades institucionais nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Telha, incluindo a página oficial da Prefeitura no facebook, durante o período vedado.

A respeito, entendeu o magistrado caracterizada a conduta vedada, tendo em vista restar comprovado, por meio das provas digitais, que as publicidades institucionais da prefeitura foram mantidas em período vedado. Nesse sentido, também se posicionou a Corte deste Regional.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos arts. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e 15, VI, b, da Resolução TSE 23.735/2024, aduzindo que as publicações institucionais foram realizadas antes do período vedado, sendo apenas mantidas no ar, por inércia, pelo fato de o município não mais possuir acesso à conta do facebook institucional, impedindo-o, assim, de remover as postagens.

Afirmou que a mera permanência de postagens antigas, sem qualquer atualização ou conteúdo eleitoral, não configura conduta vedada à luz da interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 73 da Lei das Eleições.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), argumentando que este, em caso similar, entende que a mera permanência de publicações antigas, sem caráter eleitoral ou reflexo no pleito, não enseja a configuração de conduta vedada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado improcedente o pedido, excluindo-se a sanção imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/04/2025 e, devido aos feriados e ausência de expediente forense nos dias 16, 17, 18 e 21 de abril, o recurso foi interposto em 22/04/2025, portanto, dentro do tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos arts. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e 15, VI, b, da Resolução TSE 23.735/2024, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

"Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Conforme já explicitado acima, insurgiu-se apontando ofensa aos artigos acima, salientando que lhe foi aplicada indevidamente uma sanção objetiva, sem se levar em conta o contexto específico do caso, quais sejam, as ausências: de dolo, de acesso à conta e de conteúdo eleitoral nas postagens.

Argumentou que a manutenção do facebook ocorreu em razão de o município não ter mais acesso à referida conta, demonstrando que as postagens acostadas pelo recorrido eram antigas, todas anteriores ao período vedado pela legislação eleitoral, de modo que inexistiu qualquer prática de conduta vedada.

Salientou que a norma é de natureza sancionatória e não pode ser interpretada de forma extensiva, exigindo demonstração clara da permanência e da potencialidade lesiva da publicidade institucional.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Ac. de 26.9.2017 no AgR-REspe nº 18241, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-13.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600088-13.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600088-13.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) (INTERESSADO(s): AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ), na pessoa do(as) seu(as) advogado (as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11981923) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600088-13.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 12 de junho de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-56.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600165-56.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-56.2024.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

INTIME-SE a agremiação interessada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos ausentes/complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11980452 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-87.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600479-87.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUELAINÉ DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600479-87.2024.6.25.0004

RECORRENTE: SUELAINÉ DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE nº 10.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SUELAINÉ DE JESUS SANTOS (ID 11978827), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11974965) da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrente, relativas às Eleições 2024, a qual disputou o cargo de vereador no município de Arauá/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

A recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de suposto recebimento de fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha da recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.159,83 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário, respondendo o prestador solidariamente pela devolução.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11903057), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11903058.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou o recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi o suposto recebimento irregular de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação ao qual é filiada, especificamente para material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis.

E mais, disse que no tocante ao suposto recebimento de recurso de fonte vedada, entendeu a Corte Sergipana que tal situação contraria o disposto no artigo 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a candidata ora recorrente, que concorreu pelo Progressistas, não

poderia ter recebido a doação no valor de R\$ 2.159,83 do candidato a Prefeito e seu vice, filiados, respectivamente, ao Federação Fé Brasil e ao Republicanos.

Argumentou que foi feita uma coligação formada pelos partidos REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA E O PARTIDO PROGRESSISTA e que a origem do recurso foi deste.

Asseverou que o Partido Progressista (PP) contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, consoante afirmado na decisão, a candidata recorrente é filiada a este, não havendo portanto que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada.

Destacou que o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, uma vez que o partido Progressista, integrante da coligação majoritária, depositou recurso do FEFC destinado a candidatos a vereador também do PP.

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(1)</sup> e São Paulo (TRE/SP)<sup>(2)</sup>, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas, com ressalvas, no caso de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador vinculados a partidos que integram a coligação majoritária.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 02/06/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 05/06/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" <sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" <sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 06 de junho de 2025.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

**PRESIDENTE DO TRE/SE**

1. TRE-MG - REI: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023

2. TRE-SP - REI: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21; TRESP - REI: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14)

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-48.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600359-48.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHHY - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
RECORRIDA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDA : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO  
ITANHY - SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600359-48.2024.6.25.0035

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE" [FEDERAÇÃO  
BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO  
ITANHY/SE

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e LETÍCIA MARIA  
SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15.913

RECORRIDO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

RECORRIDAS: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA EM  
BOAS MÃOS [PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI  
PRA FRENTE" (ID 11953775), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11911562), da relatoria do ilustre  
Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, manteve incólume a  
sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado  
na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor de Adauto  
Dantas do Amor Cardoso, Josefa Gleide Ramos dos Santos e da Coligação "Santa Luzia em Boas  
Mãos", pela suposta prática de propaganda institucional irregular ao divulgarem, por meio de redes  
sociais pessoais, a execução de obras públicas em Santa Luzia do Itanhy/SE.

Extraí-se das peças processuais que a publicação, realizada em 29 de agosto de 2024, ocorreu  
dentro dos três meses que antecedem o pleito, período no qual a legislação eleitoral veda a  
publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos  
federais, estaduais ou municipais (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Inconformada com a improcedência das alegações, a recorrente rechaçou o acórdão combatido,  
alegando violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, aduzindo que, mesmo em perfil pessoal, a  
veiculação da propaganda institucional configura infração, pois rompe os princípios constitucionais  
da igualdade entre os candidatos e da impessoalidade administrativa (CF, art. 37, §1º).

Afirmou ainda que um dos recorridos era candidato à reeleição e estava usando as obras  
realizadas pela prefeitura municipal para promover sua campanha política, em flagrante ofensa à  
legislação eleitoral, com a inserção dos seguintes elementos: slogan político ("Com amor seguimos  
em frente"), número de urna ("55") e imagem dos candidatos.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas  
pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná(1) e do Ceará(2), argumentando que estes, em  
caso similar, reconheceram configurada conduta vedada, mesmo quando as postagens ocorreram  
em redes sociais pessoais dos agentes públicos.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado procedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/04/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 17/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Conforme já explicitado acima, insurgiu-se apontando ofensa ao artigo acima, salientando ser inegável o caráter institucional da propaganda promovida, em razão de ela somente ter sido realizada pelo fato de um dos recorridos, à época, exercer o cargo de prefeito da cidade.

Ressaltou que os recorridos, especialmente o candidato, se valeram de obras que estavam sendo promovidas pela prefeitura municipal para viabilizarem suas campanhas eleitorais, fazendo uma correlação entre aquelas e seus slogans de campanha.

Argumentou que a proibição de veiculação de publicidade institucional visa evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo ou que estão na gestão municipal atual, que possa acarretar a desigualdade entre os concorrentes, não tendo como negar o grande impacto dos novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores e seu alcance incalculável, como é o caso da rede social Instagram.

Asseriu que mesmo que a publicidade tenha sido divulgada na conta pessoal do candidato recorrido, ela se encontra sujeita à vedação legal e que o custeio da publicidade com recursos privados não retira o caráter oficial da propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos, além de não afastar a ofensa ao princípio da impessoalidade. Nesse sentido, citou julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso(5) e do Superior Tribunal de Justiça(6).

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/PR - RECURSO ELEITORAL: REI 0600040-42.2024.6.16.0161 GUARATUBA - PR 060004042.
2. TRE/CE - Acórdão 060005019 ACOPIARA - CE 0600050.
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TRE-MT - RP: 60024872 CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2944, Data 17/06/2019, Página 22-23.
6. STJ - AREsp 672.726/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, Dle 04/02/2019
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601850-69.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601850-69.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
EXECUTADO : ELEICAO 2022 LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA DEPUTADO  
(S) ESTADUAL  
ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)  
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
(S)  
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601850-69.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO: HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que este cumprimento de sentença decorreu de condenação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e de LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONÇA ao pagamento, solidário, de multa eleitoral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no derrame de material publicitário de campanha no local de votação ou nas vias próximas, prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Não obstante, de maneira equivocada, no despacho ID 11936544, foi determinada a atualização da autuação do feito, no sentido de excluir o nome do segundo executado, com inclusão dos nomes do presidente e do tesoureiro do PDT de Sergipe.

Dessa forma, com o fim de adequação deste processo, torno sem efeito o aludido despacho e determino sejam excluídos da autuação os nomes de EDVALDO NOGUEIRA FILHO e HALLISON DE SOUSA SILVA, mantendo como executados o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONÇA.

Após, intime-se o executado LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONÇA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor atualizado de R\$ 3.805,38 (três mil, oitocentos e cinco reais, trinta e oito centavos), sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do disposto no art. 523, caput e § 1º, do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600621-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELVES DE MENEZES SANTOS CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELVES DE MENEZES SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELVES DE MENEZES SANTOS CAVALCANTE VEREADOR, ELVES DE MENEZES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELVES DE MENEZES SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-63.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600617-63.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-63.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR, JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-56.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600223-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR, MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JAILTON SANTOS MELO - SE2853

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JAILTON SANTOS MELO - SE2853

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-94.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600117-94.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : KLEBER DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-94.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS, KLEBER DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-16.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600025-16.2024.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB)

TERCEIRA : SR/PF/SE

INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-16.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Considerando a constituição de advogado por ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO (ID 123271834), retifique-se a autuação para excluir a Defensoria Pública da União e incluir como patrono o advogado Edson Jorge Batista Júnior, OAB/PB 15.776.

Em seguida, intime-se o advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-23.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600632-23.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ALBERTINO FRANCO SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTINO FRANCO SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIO WALTER FONTES NETO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-23.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO, MARIO WALTER FONTES NETO, ELEICAO 2024 ALBERTINO FRANCO SOUZA VICE-PREFEITO, ALBERTINO FRANCO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO WALTER FONTES NETO e ALBERTINO FRANCO SOUZA em face da sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.600,00, relativa à utilização indevida de recursos do FEFC (R\$ 800,00) e à responsabilidade solidária por doação oriunda de fonte vedada (R\$ 800,00), nos termos do art. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Alegam os embargantes que já efetuaram o recolhimento integral dos valores determinados, conforme comprovante juntado aos autos, e que, por esse motivo, a sentença incorreu em omissão, ao manter a determinação de devolução.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material. No caso concreto,

embora não tenha havido omissão propriamente dita - já que o comprovante de recolhimento foi acostado após a prolação da sentença - o pleito merece acolhimento com fundamento em razões de economia processual e efetividade.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o recolhimento espontâneo dos valores, mesmo que realizado ou comprovado após a sentença, pode ser considerado nos embargos de declaração, com efeitos modificativos, desde que a irregularidade tenha sido sanada de forma integral e tempestiva, como verificado nos autos.

No presente caso, os embargantes comprovaram o recolhimento integral do valor apontado, mediante guia paga em 02/06/2025, valor este que coincide exatamente com o montante cuja devolução foi determinada. Assim, embora a guia tenha sido juntada posteriormente à sentença, tal fato autoriza a modificação parcial do dispositivo, de forma a reconhecer o cumprimento espontâneo da obrigação e evitar a duplicidade de exigência.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o recolhimento voluntário do montante de R\$ 1.600,00 pelos candidatos e, por conseguinte, declarar prejudicada a determinação de devolução contida no dispositivo da sentença.

Mantém-se, no mais, a aprovação com ressalvas das contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-97.2025.6.25.0004**

PROCESSO : 0600004-97.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

RESPONSÁVEL : GILDO ANTONIO SANTOS

RESPONSÁVEL : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-97.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

RESPONSÁVEL: GILDO ANTONIO SANTOS, ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2024, referente ao Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã (DC), unidade eleitoral do Município de Pedrinhas /SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2024 (ID 123269322). É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2024.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600625-28.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
REPRESENTADO : CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

REPRESENTADO: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR, JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

REPRESENTADA: SILVANY YANINA MAMLAK

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes, em caráter complementar à intimação id 123277701, a respeito da juntada do audiovisual da audiência do dia 03/06/2025.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de junho de 2020. Eu, Gilberto C. Almeida, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente ato ordinatório.

### **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600623-58.2024.6.25.0005 ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MURIBECA - SE)  
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : EDICLEY VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO  
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)  
INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)  
TERCEIRO : SR/PF/SE  
INTERESSADO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

INVESTIGADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS, EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA

INVESTIGADA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório à Polícia Militar do Estado de Sergipe, para a liberação de policias militares, uma vez que uma vez que é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à desnecessidade de intimação de testemunhas, pelo Juízo Eleitoral em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), cabendo às partes apresentá-las, conforme excerto abaixo:

"Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-EI nº 352379: desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência"

Publique-se para ciência dos investigados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600341-20.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600341-20.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA  
REQUERENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE  
REQUERIDO : GABRIEL SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600341-20.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDO: GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

#### DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento da multa eleitoral em 27 (vinte e sete) parcelas de R\$ 200,42 (duzentos reais e quarenta e dois centavos) em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Acrescento que, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC, nas parcelas da multa eleitoral, dessa forma a segunda parcela deve ser atualizada no site do TCU (<https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>), no mês do pagamento, com base no valor primeira parcela paga anteriormente, ou seja, a segunda parcela será formada pela quantia de R\$ 200,42, acrescida de atualização e juros, considerando como base a data 02/06/2025, data da última atualização e, da mesma forma serão atualizada as demais parcelas.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo ou enviado ao WhatsApp da 5ª Zona Eleitoral ((079) 99933-7421).

Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará rescisão do parcelamento, com remessa do débito para o Ministério Público Eleitoral, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o sobrestamento dos presentes autos, procedendo ao levantamento do sobrestamento quando do pagamento integral da multa parcelada ou falta de quitação de 3 parcelas.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Cumpra-se.

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600049-40.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALINE DANTAS LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE)

REU : CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REU : CRISTIANE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)  
REU : PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

#### SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA E PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES imputando-lhe a prática, do crime tipificado no art. [299](#) do [Código Eleitoral](#) em concurso material com o delito previsto no art. [288](#) do [CP](#).

Narra a peça acusatória:

*"Os autos do procedimento administrativo ora anexado, trazem notícia de procedimento policial consistente na apuração de ocorrência de crime de compra de votos, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, que deflagrou com a prisão em flagrante do Denunciado Pedro Henrique Santana Alves. Segundo consta nos autos, no dia 15/11/2020, policiais civis estavam em deslocamento para o Fórum da Comarca de Capela/SE, com o desiderato de iniciar os trabalhos referentes às eleições 2020, quando foram abordados por uma senhora, a qual informou que o três indivíduos que estavam em um veículo Fiat Toro, iam sair para efetuar compra de votos. De posse da informação o delegado e sua equipe abordaram o veículo mencionado, logrando êxito em encontrar uma quantia em dinheiro escondida dissimuladamente no banco do motorista e no banco do passageiro. O veículo Fiat Toro havia sido alugado por Leonardo César Leal de Almeida, estando na posse de Pedro Henrique Santana Alves, apontando-se que ambos trabalhavam na campanha política do candidato a prefeito Astrogildo. Diante da situação flagrancial, a equipe da Polícia Civil do Estado de Sergipe, deu voz de prisão ao Sr. Pedro Henrique e o conduziu ao Fórum da Comarca de Capela/SE no sentido de apresentar a ocorrência e produção dos atos cartorários pertinentes. Havendo sido apreendido o telefone celular do Indigitado, foi realizada perícia para extração dos dados, observando-se a configuração de uma associação criminosa, com a finalidade de compra de votos em favor dos candidatos Astrogildo e Carla Gabrielle Santana Alves, que disputavam, respectivamente, os cargos de prefeito e vereador do Município de Capela. De acordo com a prova constante nos autos, Astrogildo Vieira Santos, Arielly Andrade Vieira, Aline Dantas Lima, Carla Gabrielle Santana Alves, Cristiane Soares da Silva e Pedro Henrique Santana Alves uniram-se em comunhão de desígnios com a finalidade de comprarem votos em benefícios dos referidos candidatos. As conversas extraídas do aparelho celular de Pedro Henrique demonstraram a prática de crime eleitoral, com abuso do poder econômico - compra e*

*venda de votos, através da troca por materiais de construção, combustíveis, consultas médicas e de pagamentos em espécie, principalmente nos dias que antecederam o pleito."*

De se observar que foi ofertado ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para os Acusados, Astrogildo e Arielly, que confessaram os fatos imputados na denúncia. Naquela oportunidade, *Astrogildo, então candidato ao cargo de prefeito, asseverou que, de fato, efetuou a compra de votos de vários eleitores, mediante contraprestação financeira ou através de bens diversos, como material de construção.*

Em decisão proferida em 21/05/2025, foi homologado Acordo de Não Persecução Penal, conforme Ata de Audiência ID: 118701002.

Denúncia ofertada (ID: 120041402), pugnando pela condenação dos acusados nas penalidades do crime tipificado no art. 299 do [Código Eleitoral](#) em concurso material com o delito previsto no art. 288 do [CP](#).

Junto a denúncia, foram juntados arquivos referentes a planilhas de prestação de contas.

Decisão proferida em 25/09/2023 (ID: 120101531), com o recebimento da denúncia em face de Aline Dantas Lima, Carla Gabrielle Santana Alves, Cristiane Soares da Silva e Pedro Henrique Santana Alves, nos termos e fundamentos da denúncia.

Defesa preliminar juntada em ID:121245510, ID: 121247411, ID: 121110872, arguindo preliminares que foram analisadas e rechaçadas em decisão proferida em 07/12/2023, determinando ainda, o envio dos autos à Procuradoria da República em Sergipe, para reanalisar a existência dos requisitos objetivos para a concessão da suspensão condicional do processo.

Decisão juntada pela Procuradoria da República de Sergipe (ID: 123147563), com a seguinte conclusão: *"Assim, não se vê nos autos quaisquer dos defeitos apontados para a rejeição da denúncia em relação do crime especificado, e não sendo possível a sua rejeição tácita. Ao contrário, pode-se entender que houve o recebimento tácito da denúncia quanto ao crime inculcado no art. 288 do Código Penal, tendo em vista que, para a sua rejeição, o Juízo deveria ter que fundamentar expressamente os seus motivos o que não aconteceu no caso dos autos. E, em sendo constatado o recebimento tácito da denúncia que apura a prática dos referidos crimes, somadas as penas mínimas, resta ausente um dos requisitos objetivos para o oferecimento do sursis disposto no art. 89 da Lei 9.099/1995. Assim, devolva-se os autos ao primeiro grau, para regular andamento e processamento do feito."*

Com o retorno dos autos, foi designada audiência de instrução, devidamente realizada em 26/03/2025, com a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a qualificação e interrogatórios dos acusados.

Alegações finais juntadas pelo Ministério Público (ID: 123251915), pugnando pela condenação dos acusados pelos fatos típicos previstos no art. 299 da Lei 4.737/65 e art. 288 do Código Penal.

Alegações finais de CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES (ID:123256546), pugnando pela improcedência da denúncia e a sua consequente absolvição.

Alegações finais de ALINE DANTAS LIMA (ID:123257712), pugnando seja a acusada absolvida da imputação dos crimes dos art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal.

Alegações finais de PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES e CRISTIANE SOARES DA SILVA (ID: 123259270), pugnando pela absolvição dos acusados, pela prática dos crimes previstos no art. 299 da Lei 4.737/65 e art. 288 do Código Penal, diante da sua atipicidade, eis que não há provas suficientes nos autos de terem os mesmos concorridos com as infrações penais, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Aline Dantas Lima, Carla Gabrielle Santana Alves, Cristiane Soares da Silva e Pedro Henrique Santana Alves imputando-lhe a prática, do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral em concurso material com o delito previsto no art. 288 do CP.

O processo teve sua regular tramitação, sem nenhuma irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

De pronto, passo a transcrever a prova produzida em sede instrução: interrogatório dos (as) acusados (as), e oitiva das testemunhas arroladas. Vejamos:

A testemunha, Edjostenis Nascimento Arimateia, ouvida em Juízo, relatou:

*"Que é engenheiro e comerciante; que sua loja é Comércio Construção Arimateia - COMART; que teve contato com Astrogildo durante a campanha; que Astrogildo sempre foi seu cliente; que, mesmo sem ter eleição, Astrogildo compareceu algumas vezes para pedir voto e falar de política; que, na época da eleição, houve aumento nas compras que ele normalmente fazia; que os pedidos eram feitos em nome dele; (...) que realizou entregas em vários endereços em nome de Astrogildo; que se tratava de compras fracionadas; que foram entregues em vários pontos da cidade; que não se lembra se fez entrega em povoados; que, muitas vezes, quem efetuava o pagamento era Pedro, cunhado de Astrogildo à época; que ele era coordenador de campanha de Astrogildo; que sempre iam Pedro ou Astrogildo fazer as compras e realizar os pagamentos; que apenas Pedro e Astrogildo compareciam à loja; que Cristiane e Aline nunca estiveram na loja durante a eleição; que eles nunca comentaram o motivo das compras; que havia, inclusive, um roteiro de entregas solicitado no momento do pedido; que o procedimento é que, após a compra, gera-se a ordem de entrega e, em seguida, envia-se o material nos veículos responsáveis; que o pagamento do material era feito em espécie; que o pagamento sempre ocorria após alguns pedidos; que sabe quem é Carla; que Carla foi à loja uma vez, acompanhada de Pedro e do esposo; que não sabe se, nas demais vezes em que Pedro fazia os pedidos, o pagamento era feito por Carla ou por Astrogildo; que Carla foi à loja pedir voto; que, durante o período de campanha, Pedro fazia uma separação na hora do pagamento; que uma parte era paga por Astrogildo e outra por ele; que essa diferença se dava em razão de materiais destinados em favor de Carla; que sempre Pedro era quem pagava; que os recibos da loja são impressos com a logomarca do estabelecimento; que não sabe a destinação, mas, sempre que os pagamentos eram quitados, entregava o comprovante; que procede assim com todos os clientes; que não forneceu nenhuma nota fiscal para a prestação de contas de campanha; que a pessoa que fazia os pagamentos era Pedro e, em alguns momentos, pediu para fazer a separação dos materiais de Astrogildo e dos materiais de Carla; Que não sabe o propósito das compras."*

No interrogatório, os acusados utilizaram o direito constitucional de permanecer em silêncio.

As testemunhas apontadas como aqueles que tiveram seus votos comprados não assumiram a compra de votos, confirmando apenas seus nomes e endereços os quais são compatíveis com os endereços narrados na peça de denúncia.

Importante mencionar, ainda, o depoimento dos acusados que foram beneficiados com o Acordo de não persecução penal, dizendo:

*Astrogildo: "Que o pessoal estava passando necessidade e não soube dizer não; Que as pessoas chegavam nele e diziam que estavam precisando; Que quem realizava o pagamento era Pedro Henrique; Que o dinheiro era dele; Que o dinheiro era pessoal; Que o dinheiro da campanha também foi utilizado; Que o dinheiro do fundo partidário era pouco; Que na campanha, o trabalho foi pedir votos e não se envolveu muito na outra parte; Que o dinheiro para dar o suporte era o*

*peçoal, pois era maior; Que o dinheiro do seu bolso era registrado na campanha; Que tinha um peçoal cadastrado que pagava em forma de cheque com o dinheiro do fundo partidário; Que o dinheiro do fundo partidário era utilizado para pagar os contratados; Que o dinheiro peçoal utilizado na compra de votos não entrava na contabilidade da campanha; Que reconhece que Aline participou da campanha e instrumentou a compra de votos; Que Aline fazia parte da coordenação; Que Arielly também fazia parte da coordenação; Que Carla era candidata a vereadora do partido; Que Carla não participava da coordenação; Que ela é irmã de Pedro Henrique; Que Cristiane era sua esposa na época e fazia parte das finanças; Que Pedro Henrique era seu concunhado e também fazia parte das finanças com Cristiane."*

*Arielly: "que era responsável pela equipe de jovens que trabalhavam na campanha de Astrogildo; (...) que era responsável por chamar os jovens e organizar; que sabia que havia uma retribuição, mas não sabia como era feita; que, na bicicletada, as pessoas receberam o valor em dinheiro; que não sabe quem fez o pagamento; que todo mundo que fazia parte da campanha se reunia e organizava os eventos; que, quando as pessoas iam atrás dela, ela mandava falar com alguém da coordenação da campanha; que, além dela, quem estava na coordenação da campanha e tinha mais contato era Pedro; que Pedro Henrique era cunhado de sua madrastra; que ele era o coordenador da campanha; que sugeriu o valor de R\$ 25,00 para dar aos jovens para que eles fossem para a bicicletada; que não sabia que isso era compra de voto."*

a) DO CRIME do art. 299 do Código Eleitoral (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção):

De modo objetivo, estabelece o artigo 299, do Código Eleitoral: a figura típica consubstanciada na conduta de *"dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita."*

Com efeito, após exame pormenorizado do acervo documental juntado aos autos e seus anexos, verifica-se estarem constatadas a materialidade e a autoria do crime tipificado no artigo 299 do CE, eis que comprovam a conduta praticada pelos denunciados.

Destarte, como bem enfatizou o Ministério Público Eleitoral na Denúncia e em suas alegações finais, o vasto material apreendido em posse dos denunciados, além de demonstrar a dimensão da empreitada criminosa, comprova a autoria e, materialidade do delito em questão.

Importante ainda, esquematizar de forma explicativa a ligação dos 04 denunciados. Vejamos.

"Astrogildo da Farmácia" candidato a prefeito, o vice-presidente do PODEMOS em Capela, Pedro Henrique, a tesoureira do PODEMOS no município, Arielly, as coordenadoras de campanha, Aline e Cristiane, além da candidata a vereadora e irmã de Pedro Henrique, Carla Gabrielle.

Segundo as informações prestadas pela Autoridade Policial, do que foi colhido da perícia para extração dos dados nos telefones dos investigados. Vejamos:

"Inicialmente, Pedro Henrique conversa com Astrogildo e manifesta preocupação com a possibilidade de impugnação da candidatura, alertando-o para a necessidade de cautela nos momentos de "doações" ao povo; na sequência, já às vésperas da eleição, Astrogildo pergunta se deu tudo certo e Pedro Henrique confirma, prestando contas das pessoas que já haviam sido pagas; Astrogildo questiona quanto aos demais e a Thiago, indagando se também haviam recebido; Pedro Henrique não responde diretamente, mas acrescenta que não poderia acompanhar Astrogildo durante a campanha presencial na feira para assegurar que os "50" (cinquenta reais) chegassem a todos (print 02); no print 03, Astrogildo encaminha mensagem que recebera, na qual alguém lhe cobra o pagamento de 32 (trinta e duas) pessoas, além de Pinto e Thiago; Pedro Henrique responde que solucionará a questão ainda naquele dia, 14/11/2020."

"Em outra oportunidade, Pedro Henrique conversa com Ariele sobre a "bicicletada" e sugere pagar R\$ 25,00 por participante; Ariele concorda e pede para marcar a reunião (print 04); no print 05, Pedro Henrique explicita quem será responsável por operar os recursos da campanha, citando Ariele, ele próprio, Cristiane e Aline; Ariele questiona sobre Pedro Hugo, mas Pedro Henrique observa que ele é muito passivo na entrega de dinheiro e no poder de convencimento, razão pela qual ela deverá assumir essa função."

"No print 06, Pedro Henrique traça a estratégia de entregar o dinheiro em outro local, a fim de despistar a oposição; Ariele sugere que Cristiane saia de casa com uma bolsa para ludibriar os olheiros adversários; no print 07, Pedro Henrique propõe que todos saiam ao mesmo tempo, mas apenas uma pessoa carregue o numerário; no print 08, às vésperas da eleição (12/11/2020), Pedro Henrique afirma que vai "traçar um plano" para a distribuição do dinheiro, ao que Ariele responde que não deseja movimento em sua casa, preferindo operar a partir da residência de Aline."

"No print 27, datado de 30/09/2020, Carla Alves solicita a Pedro Henrique que disponibilize R\$ 200,00 para custear a consulta do filho de dona Lourdes, do Povoado Pirunga, justificando que a referida senhora está fortemente engajada em sua campanha para vereadora; Pedro Henrique responde que está a caminho da residência dela para resolver; no print 28, Carla Alves pressiona Pedro Henrique quanto ao recebimento dos valores destinados a ela e à distribuição entre o povo, e ele, por mensagem de voz, garante que solucionará a questão ainda em 22/10/2020; em 30/10/2020, Pedro Henrique informa a Carla Alves que mandará entregar três sacos de cimento e três de areia na casa de Inês, na Igrejinha nº 353, bem como dois sacos de cimento para Rebeca, na Rua Teófilo Antoni nº 1505, pedindo prioridade nesses pedidos e orientando o entregador a declarar que o material é de Carla Alves e Astrogildo, mas sem levar santinhos, apenas mencionando quem enviou; Carla Alves concorda; no print 30, em 08/11/2020, Carla Alves debate com Pedro Henrique a quantia a ser destinada aos seus eleitores e explica que precisa entregar o dinheiro cedo, pois eles precisam "fazer a feira", ao que Pedro Henrique solicita que ela reúna todos na farmácia para efetuar o pagamento; no print 31, em 10/11/2020, Pedro Henrique pede a Carla Alves que obtenha com Pinto da Pirunga uma lista de beneficiários, e ela lhe envia relação com 106 pessoas, acrescentando que já havia pago 104 no dia anterior, totalizando 210 pagamentos em dois dias; no print 32, em 11/11/2020, Carla Alves informa ter quitado mais 172 pessoas, ocasião em que Pedro Henrique acrescenta outros nove nomes para serem contemplados."

Por demais exaurida, portanto, a apreciação das provas, a subsunção da conduta dos denunciados ao molde delitivo traçado pelo 299 do CE, encontra-se comprovada nos autos, pouco importando se um, algum ou nenhum dos eleitores captados e pormenorizadamente triados pelo esquema articulado pelos acusados sucumbiram à troca de votos por um favor ou entrega de bem. Importante salientar, que, apesar da negativa em audiência daqueles que venderam seus votos, no ato da flagrância, aqueles que foram, foram questionados e afirmaram a venda de voto em troca de materiais de construção.

Não bastasse o acervo probatório minuciosamente descrito, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a mera oferta ou promessa de vantagem já consuma o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sendo prescindível a demonstração de efetiva entrega ou de que o eleitor tenha efetivamente alterado seu voto.

A robusta prova documental e os registros telemáticos colacionados dão conta de que os denunciados não só prometeram, como operacionalizaram o repasse de numerário e de bens em troca de apoio político, com distribuição organizada, listas de beneficiários e divisão de tarefas, evidenciando o dolo específico de corromper a liberdade do voto e afetar a lisura do pleito que estava em curso; não há dúvidas, ao ver deste juízo, da prática dos delitos sob acusação.

Assim, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, e estando plenamente demonstradas a materialidade e a autoria, a condenação dos acusados é medida que se impõe, tanto para reprová-la conduta atentatória à legitimidade do processo eleitoral quanto para prevenir a reiteração de práticas lesivas à soberania popular.

Acerca do tema:

RECURSO. CRIME ELEITORAL. OFENSA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL . CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. APELO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA . PROVAS. SUFICIENCIA. PENA-BASE. CRIME CONTINUADO, ART . 71 DO CPB. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . 1. O crime previsto no art. 299, do CE consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção. 2 . Os elementos probatórios constantes dos autos são robustos quanto à autoria e à materialidade. Não existe a menor dúvida de que o recorrente cometeu o crime de corrupção eleitoral. 3. A fixação da pena-base deve atender ao sistema trifásico previsto no art . 68 do Código Penal. Ocorrência de crime continuado. Inexistência de circunstâncias que autorizem a redução da pena. Dosimetria correta . 4. Impossibilidade de sursis processual. 5. Recurso improvido. (TRE-SE - RC: 462216 ARACAJU - SE, Relator.: EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 12/04/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 068, Data 20/04/2016)

O conjunto probatório, harmônico e coeso, satisfaz o juízo de certeza exigido em matéria penal, impondo o reconhecimento da responsabilidade criminal dos réus pela capitulação do art. 299 do Código Eleitoral.

b) Do Crime Capitulado no art. 288 do CP (Associação criminosa).

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

O crime previsto no art. 288 do CP tem como bem juridicamente tutelado a paz pública, a segurança pública. Os integrantes não apenas são parceiros ou cúmplices dos crimes, os agentes se associam para a prática de crimes, vinculam-se a um poder lateral, clandestino.

Conforme acima já citado:

"Astrogildo da Farmácia" candidato a prefeito, o vice-presidente do PODEMOS em Capela, Pedro Henrique, a tesoureira do PODEMOS no município, Arielly, as coordenadoras de campanha, Aline e Cristiane, além da candidata a vereadora e irmã de Pedro Henrique, Carla Gabrielle.

Segundo as informações prestadas pela Autoridade Policial, do que foi colhido da perícia para extração dos dados nos telefones dos investigados. Vejamos:

"Inicialmente, Pedro Henrique conversa com Astrogildo e manifesta preocupação com a possibilidade de impugnação da candidatura, alertando-o para a necessidade de cautela nos momentos de "doações" ao povo; na sequência, já às vésperas da eleição, Astrogildo pergunta se deu tudo certo e Pedro Henrique confirma, prestando contas das pessoas que já haviam sido pagas; Astrogildo questiona quanto aos demais e a Thiago, indagando se também haviam recebido; Pedro Henrique não responde diretamente, mas acrescenta que não poderia acompanhar Astrogildo durante a campanha presencial na feira para assegurar que os "50" (cinquenta reais) chegassem a todos (print 02); no print 03, Astrogildo encaminha mensagem que recebera, na qual alguém lhe cobra o pagamento de 32 (trinta e duas) pessoas, além de Pinto e Thiago; Pedro Henrique responde que solucionará a questão ainda naquele dia, 14/11/2020."

"Em outra oportunidade, Pedro Henrique conversa com Ariele sobre a "bicicletada" e sugere pagar R\$ 25,00 por participante; Ariele concorda e pede para marcar a reunião (print 04); no print 05, Pedro Henrique explicita quem será responsável por operar os recursos da campanha, citando

Ariele, ele próprio, Cristiane e Aline; Ariele questiona sobre Pedro Hugo, mas Pedro Henrique observa que ele é muito passivo na entrega de dinheiro e no poder de convencimento, razão pela qual ela deverá assumir essa função."

"No print 06, Pedro Henrique traça a estratégia de entregar o dinheiro em outro local, a fim de despistar a oposição; Ariele sugere que Cristiane saia de casa com uma bolsa para ludibriar os olheiros adversários; no print 07, Pedro Henrique propõe que todos saiam ao mesmo tempo, mas apenas uma pessoa carregue o numerário; no print 08, às vésperas da eleição (12/11/2020), Pedro Henrique afirma que vai "traçar um plano" para a distribuição do dinheiro, ao que Ariele responde que não deseja movimento em sua casa, preferindo operar a partir da residência de Aline."

"No print 27, datado de 30/09/2020, Carla Alves solicita a Pedro Henrique que disponibilize R\$ 200,00 para custear a consulta do filho de dona Lourdes, do Povoado Pirunga, justificando que a referida senhora está fortemente engajada em sua campanha para vereadora; Pedro Henrique responde que está a caminho da residência dela para resolver; no print 28, Carla Alves pressiona Pedro Henrique quanto ao recebimento dos valores destinados a ela e à distribuição entre o povo, e ele, por mensagem de voz, garante que solucionará a questão ainda em 22/10/2020; em 30/10/2020, Pedro Henrique informa a Carla Alves que mandará entregar três sacos de cimento e três de areia na casa de Inês, na Igrejinha nº 353, bem como dois sacos de cimento para Rebeca, na Rua Teófilo Antoni nº 1505, pedindo prioridade nesses pedidos e orientando o entregador a declarar que o material é de Carla Alves e Astrogildo, mas sem levar santinhos, apenas mencionando quem enviou; Carla Alves concorda; no print 30, em 08/11/2020, Carla Alves debate com Pedro Henrique a quantia a ser destinada aos seus eleitores e explica que precisa entregar o dinheiro cedo, pois eles precisam "fazer a feira", ao que Pedro Henrique solicita que ela reúna todos na farmácia para efetuar o pagamento; no print 31, em 10/11/2020, Pedro Henrique pede a Carla Alves que obtenha com Pinto da Pirunga uma lista de beneficiários, e ela lhe envia relação com 106 pessoas, acrescentando que já havia pago 104 no dia anterior, totalizando 210 pagamentos em dois dias; no print 32, em 11/11/2020, Carla Alves informa ter quitado mais 172 pessoas, ocasião em que Pedro Henrique acrescenta outros nove nomes para serem contemplados."

O conjunto probatório revelou a existência de uma associação criminosa altamente organizada, com nítida distribuição de funções e papéis previamente delimitados, operacionalizada por meio de um esquema meticuloso que mobilizou pessoas de diversos tipos e cargos, algumas cientes de sua atuação ilícita, outras utilizadas como meros instrumentos, sem discernirem que eram manipuladas. Tal engrenagem tinha por escopo não apenas assegurar a eleição do sucessor político a prefeitura, mas também garantir a vitória da vereadora do mesmo grupo político.

O crime de associação criminosa, conquanto não seja crime eleitoral específico ou puro porque previsto na legislação comum, constitui no caso, crime eleitoral acidental, pois praticado visando fins eleitorais.

A materialidade e a autoria dos acusados estão igualmente patentes no acervo probatório coligido. Imperioso ainda mencionar, que todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso, de forma natural em decorrência da divisão de tarefas dentro da estrutura organizada do grupo.

Além de tudo, como bem exposto nas transcrições das conversas entre os acusados, verifica-se o passo a passo para cometimento de várias ações em prol da compra de votos.

Vejamos entendimento dos tribunais acerca do tema:

RECURSOS CRIMINAIS. Art. 299 do Código Eleitoral (Corrupção Eleitoral) e art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa), em concurso material (art. 69 do Código Penal). 1. Preliminar de nulidade processual sob o fundamento de que o decreto condenatório teria se valido de provas angariadas apenas na fase do inquérito policial. Rejeição. 3. Lícitude da prova emprestada.

Precedentes. 4 . Compra de voto (Corrupção Eleitoral). Oferta e promessa de vantagens indevidas (combustível, botijões de gás, material básico de construção, pagamentos de contas, como IPTU, energia etc) a eleitores em troca de voto. Prova robusta: material (interceptação telefônica, confissão, anotações referindo-se a votos, controle de combustível, apreensão de 506 controles internos - "vales-combustíveis" utilizados pelos eleitores, "contabilidade paralela" de gastos de campanha) e testemunhal. Dolo específico . Consumação. 5. Associação criminosa. Presentes os elementos configurativos do delito: divisão de tarefas, estabilidade e permanência . Autorias e materialidades certas e seguras. Provas robustas contra os acusados. 6. Dosimetria das penas . Individualização das penas. Readequações. Concurso material de delitos. Recurso Ministerial parcialmente provido; recurso dos réus improvidos. (TRE-SP - RecCrimEleit: 00002587420166260015 Florínia - SP 000025874, Relator.: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 12/07/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 135)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL . FALTA DE JUSTA CAUSA E DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA EM AIJES . IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE . AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se revela inepta a inicial quando apresenta adequada exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, e aponta fatos que, em tese, configuram os crimes descritos e classificados, razões pelas quais há de se reconhecer presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da ação . 2. As esferas penal e cível-eleitoral são independentes entre si, de modo que a improcedência da demanda eleitoral, como na AIJE, não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos. Precedentes. 3 . O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada nos autos a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes. 4. Na hipótese, não se verificando ilegalidade na continuidade da persecução penal, uma vez que estão presentes indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva, não há razão para o trancamento precoce da ação penal pela via estreita do habeas corpus . 5. Denegação da ordem pretendida. (TRE-SE - HCCrim: 06000345220226250000 ARACAJU - SE 060003452, Relator.: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 27/04/2022, Data de Publicação: 02/05/2022)

Dessa forma, é indene de dúvidas que os recorrentes associaram-se com o fim específico de cometer os crimes do art. 299 do Código Eleitoral, o que se amolda ao preceito primário previsto no art. 288 do CP.

### III- DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, CONDENAR os denunciados ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA E PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES imputando-lhe a prática, do crime tipificado no art. [299](#) do [Código Eleitoral](#) em concurso material com o delito previsto no art. [288](#) do [CP](#).

Em consequência, necessário se faz agora passar à aplicação da pena, individualizando-a, em observância a regra prevista no art. 68 do CP, a qual determina, como primeira etapa, a aplicação da pena base, que ora passo a concretizar, observando para tanto as circunstâncias judiciais e a finalidade da pena, prevista no art. 59 do mesmo diploma legal.

Quanto ao (a) condenado (a) ALINE DANTAS LIMA:

a) DO CRIME do art. 299 do Código Eleitoral (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção):

1. *Culpabilidade* - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se o réu é ou não culpado, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade do acusado normal à espécie.

2. *Antecedentes criminais* - O réu possui bons antecedentes, posto que pelo que dos autos consta não foi existem processos em andamento ou julgados em seu desfavor.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

4. *Personalidade* - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5. *Motivos do crime* - No caso analisado, o motivo do crime se constitui pelo desejo de lesar os ofendidos, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorar.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. No caso em esboço, nada a se valorar.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - O comportamento deve ser considerado neutro, pois antecedido de uma discussão, razão pela qual não deve ser considerado em desfavor do acusado.

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, não havendo circunstâncias desfavoráveis a valorar, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não se identificam circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes as causas especiais de aumento e diminuição de pena, fixando assim, em definitivo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Do Crime Capitulado no art. 288 do CP:

1. *Culpabilidade* - seus elementos afiguram-se normais ato tipo penal no qual o acusado incorreu, não havendo nenhuma circunstância a ser aqui ressaltada.

2. *Antecedentes criminais* - O Réu não possui maus antecedentes, bem como não constam condenações penais transitadas em julgado. Assim, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, no entanto, foram coletados a respeito da conduta social do Réu, motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

4. *Personalidade* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

5. *Motivos do crime* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Deixo de valorar a referida circunstância, diante da inexistência de elementos que a justifiquem.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - A vítima colaborou em nada para a prática do delito. Nada a valorar. Levando em consideração a inexistência de acréscimo da pena, em virtude das Circunstâncias do crime, fixo, nesta primeira fase dosimétrica, pena base no patamar mínimo, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão.

Não verifico a existência de causas de agravante ou atenuantes de pena.

Com relação à terceira fase da dosimetria, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, fixo pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL:

Nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, reconheço o concurso material entre o delito do art. 299 do Código Eleitoral e o do art. 288 do Código Penal. Aplicando a regra da soma aritmética das reprimendas, a pena total resta fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 dias-multa, a ser executada segundo o regime e as condições de substituição já definidos, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

As penas serão cumpridas, inicialmente, em regime ABERTO, com fulcro no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

Quanto ao (a) condenado (a) CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES:

a) DO CRIME do art. 299 do Código Eleitoral (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção):

1. *Culpabilidade* - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se o réu é ou não culpado, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade do acusado normal à espécie.

2. *Antecedentes criminais* - O réu possui bons antecedentes, posto que pelo que dos autos consta não foi existem processos em andamento ou julgados em seu desfavor.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

4. *Personalidade* - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5. *Motivos do crime* - No caso analisado, o motivo do crime se constitui pelo desejo de lesar os ofendidos, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorar.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. No caso em espeque, nada a se valorar.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - O comportamento deve ser considerado neutro, pois antecedido de uma discussão, razão pela qual não deve ser considerado em desfavor do acusado.

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, não havendo circunstâncias desfavoráveis a valorar, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não se identificam circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes as causas especiais de aumento e diminuição de pena, fixando assim, em definitivo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Do Crime Capitulado no art. 288 do CP:

1. *Culpabilidade* - seus elementos afiguram-se normais ato tipo penal no qual o acusado incorreu, não havendo nenhuma circunstância a ser aqui ressaltada.

2. *Antecedentes criminais* - O Réu não possui maus antecedentes, bem como não constam condenações penais transitadas em julgado. Assim, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, no entanto, foram coletados a respeito da conduta social do Réu, motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

4. *Personalidade* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

5. *Motivos do crime* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Deixo de valorar a referida circunstância, diante da inexistência de elementos que a justifiquem.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - A vítima colaborou em nada para a prática do delito. Nada a valorar.

Levando em consideração a inexistência de acréscimo da pena, em virtude das Circunstâncias do crime, fixo, nesta primeira fase dosimétrica, pena base no patamar mínimo, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão.

Não verifico a existência de causas de agravante ou atenuantes de pena.

Com relação à terceira fase da dosimetria, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL:

Nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, reconheço o concurso material entre o delito do art. 299 do Código Eleitoral e o do art. 288 do Código Penal. Aplicando a regra da soma aritmética das reprimendas, a pena total resta fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 dias-multa, a ser executada segundo o regime e as condições de substituição já definidos, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

Quanto ao (a) condenado (a) CRISTIANE SOARES DA SILVA:

a) DO CRIME do art. 299 do Código Eleitoral (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção):

1. *Culpabilidade* - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se o réu é ou não culpado, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade do acusado normal à espécie.

2. *Antecedentes criminais* - O réu possui bons antecedentes, posto que pelo que dos autos consta não foi existirem processos em andamento ou julgados em seu desfavor.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

4. *Personalidade* - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5. *Motivos do crime* - No caso analisado, o motivo do crime se constitui pelo desejo de lesar os ofendidos, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorar.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. No caso em espeque, nada a se valorar.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - O comportamento deve ser considerado neutro, pois antecedido de uma discussão, razão pela qual não deve ser considerado em desfavor do acusado.

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, não havendo circunstâncias desfavoráveis a valorar, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não se identificam circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes as causas especiais de aumento e diminuição de pena, fixando assim, em definitivo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Do Crime Capitulado no art. 288 do CP:

1. *Culpabilidade* - seus elementos afiguram-se normais ato tipo penal no qual o acusado incorreu, não havendo nenhuma circunstância a ser aqui ressaltada.

2. *Antecedentes criminais* - O Réu não possui maus antecedentes, bem como não constam condenações penais transitadas em julgado. Assim, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, no entanto, foram coletados a respeito da conduta social do Réu, motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

4. *Personalidade* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

5. *Motivos do crime* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Deixo de valorar a referida circunstância, diante da inexistência de elementos que a justifiquem.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - A vítima colaborou em nada para a prática do delito. Nada a valorar. Levando em consideração a inexistência de acréscimo da pena, em virtude das Circunstâncias do crime, fixo, nesta primeira fase dosimétrica, pena base no patamar mínimo, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão.

Não verifico a existência de causas de agravante ou atenuantes de pena.

Com relação à terceira fase da dosimetria, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, fixo pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL:

Nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, reconheço o concurso material entre o delito do art. 299 do Código Eleitoral e o do art. 288 do Código Penal. Aplicando a regra da soma aritmética das reprimendas, a pena total resta fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 dias-multa, a ser executada segundo o regime e as condições de substituição já definidos, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

Quanto ao (a) condenado (a) PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES:

a) DO CRIME do art. 299 do Código Eleitoral (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção):

1. *Culpabilidade* - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se o réu é ou não culpado, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade do acusado normal à espécie.

2. *Antecedentes criminais* - O réu possui bons antecedentes, posto que pelo que dos autos consta não foi existem processos em andamento ou julgados em seu desfavor.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

4. *Personalidade* - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5. *Motivos do crime* - No caso analisado, o motivo do crime se constitui pelo desejo de lesar os ofendidos, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorar.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. No caso em espeque, nada a se valorar.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - O comportamento deve ser considerado neutro, pois antecedido de uma discussão, razão pela qual não deve ser considerado em desfavor do acusado.

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, não havendo circunstâncias desfavoráveis a valorar, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não se identificam circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes as causas especiais de aumento e diminuição de pena, fixando assim, em definitivo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Do Crime Capitulado no art. 288 do CP:

1. *Culpabilidade* - seus elementos afiguram-se normais ato tipo penal no qual o acusado incorreu, não havendo nenhuma circunstância a ser aqui ressaltada.

2. *Antecedentes criminais* - O Réu não possui maus antecedentes, bem como não constam condenações penais transitadas em julgado. Assim, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial.

3. *Conduta social* - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, no entanto, foram coletados a respeito da conduta social do Réu, motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

4. *Personalidade* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

5. *Motivos do crime* - Não há razão para valoração negativa, neste tocante.

6. *Circunstâncias do crime* - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Deixo de valorar a referida circunstância, diante da inexistência de elementos que a justifiquem.

7. *Consequências do crime* - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente. São os efeitos de sua conduta. Na situação debatida, as consequências do crime são próprias do tipo, redundantes ao abalo à comunidade, em razão da potencialidade lesiva. Nada a valorar.

8. *Comportamento da vítima* - A vítima colaborou em nada para a prática do delito. Nada a valorar. Levando em consideração a inexistência de acréscimo da pena, em virtude das Circunstâncias do crime, fixo, nesta primeira fase dosimétrica, pena base no patamar mínimo, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão.

Não verifico a existência de causas de agravante ou atenuantes de pena.

Com relação à terceira fase da dosimetria, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, fixo pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL:

Nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, reconheço o concurso material entre o delito do art. 299 do Código Eleitoral e o do art. 288 do Código Penal. Aplicando a regra da soma aritmética das reprimendas, a pena total resta fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 dias-multa, a ser executada segundo o regime e as condições de substituição já definidos, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

As penas serão cumpridas, inicialmente, em regime SEMI- ABERTO, com fulcro no art. 33, §2º, "b", do Código Penal, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

Nos termos do art. 49 do Código penal c/c 286 do CE, o valor do dia-multa fixado será 1/30 do salário mínimo pela condição presumida dos acusados, totalizando a pena de multa em um 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, aproximado favoravelmente.

Condeno, ainda, os acusados, ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 804 do CPP, cabendo ao Juízo da Execução avaliar seu estado de pobreza, para fins de isenção de custas processuais.

Por fim, DEFIRO, desde já, o direito de todos os apenados (as) manejarem recurso de apelação em liberdade, por considerar que não estão presentes os requisitos legais para a decretação da sua segregação cautelar, ou seja, antes de transitada em julgado esta decisão..

#### V- Outras determinações

Após o trânsito em julgado, certifique-se e:

- a) Lancem-se os nomes dos (as) condenados (as) no rol dos culpados.
- b) Cumpra-se com o disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF /88, por meio eletrônico.
- c) Comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado.

Intimações necessárias.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para o oferecimento das respectivas contrarrazões. Após, conclusos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.



## 06ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 934/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0096/2025, 0097/2025, 0098/2025, 0099/2025 e 0100/25025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 09 (nove) dias do mês de Junho do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 11/06/2025, às 20:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1712920 e o código CRC A6A0847E.

#### EDITAL 883/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0091/2025, 0092/2025, 0093/2025, 0094/2025 e 0095/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 02 (dois) dias do mês de Junho do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 11/06/2025, às 20:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1709514 e o código CRC 44659E59.

### **EDITAL 803/2025 - 06ª ZE**

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0081/2025, 0082/2025, 0083/2025, 0084/2025 e 0085/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio(05) do ano de 2025(dois mil e vinte e cinco). Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 28/05/2025, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1704041 e o código CRC 22C0AF85.

### **EDITAL 843/2025 - 06ª ZE**

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0086/2025, 0087/2025, 0088/2025, 0089/2025 e 0090/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Maio do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 28/05/2025, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1706637 e o código CRC 9ECF7BE8.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-87.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600865-87.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE EDENILSON DE JESUS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDENILSON DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-87.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDENILSON DE JESUS VEREADOR, JOSE EDENILSON  
DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE EDENILSON DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE EDENILSON DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-02.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600806-02.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAINAN ANITA GOMES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : THAINAN ANITA GOMES SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-02.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAINAN ANITA GOMES SANTOS VEREADOR, THAINAN ANITA GOMES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por THAINAN ANITA GOMES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por THAINAN ANITA GOMES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-17.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600805-17.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARCOS AURELIO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600805-17.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO SANTOS VEREADOR, MARCOS AURELIO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS AURELIO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCOS AURELIO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600983-63.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600983-63.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDGAR CARDOSO

ADVOGADO : ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (16519/SE)

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

ADVOGADO : ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (16519/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE  
ADVOGADO : ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (16519/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600983-63.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, EDGAR CARDOSO, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SE16519

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SE16519

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SE16519

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de CARMÓPOLIS/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de CARMÓPOLIS/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-08.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600825-08.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ITAMARA DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ITAMARA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-08.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITAMARA DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ITAMARA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ITAMARA DOS SANTOS SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ITAMARA DOS SANTOS SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-25.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600895-25.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : MARIA VIRGINIA DOS SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600895-25.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA VIRGINIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA VIRGINIA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA VIRGINIA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-71.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600879-71.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-71.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR, WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por WALTERCYA BEZERRA ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por WALTERCYA BEZERRA ARAUJO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600987-03.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600987-03.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TALISON SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : TALISON SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600987-03.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TALISON SILVA SANTOS VEREADOR, TALISON SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por TALISON SILVA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por TALISON SILVA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-42.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600868-42.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL SANTANA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-42.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL SANTANA FILHO VEREADOR, MANOEL SANTANA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MANOEL SANTANA FILHO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANOEL SANTANA FILHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-86.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600781-86.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NADJA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REQUERENTE : NADJA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-86.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADJA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, NADJA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por NADJA SANTOS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por NADJA SANTOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-11.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600883-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-11.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO VEREADOR, GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600891-85.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600891-85.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : JOSILENO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600891-85.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, JOSILENO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSELINO NASCIMENTO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSELINO NASCIMENTO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-82.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600833-82.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALERIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : VALERIA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-82.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, VALERIA  
RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por  
VALERIA RAMOS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de  
CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de  
Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607  
/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in  
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALERIA RAMOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-41.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600881-41.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-41.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-84.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600807-84.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-84.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO VEREADOR, MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-26.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600785-26.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-26.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DOS SANTOS LIMA VEREADOR, PEDRO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PEDRO DOS SANTOS LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PEDRO DOS SANTOS LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-90.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600826-90.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIGINALDO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIGINALDO JOSE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-90.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIGINALDO JOSE DE SANTANA VEREADOR, EDIGINALDO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDIGINALDO JOSE DE SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDIGINALDO JOSE DE SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-78.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600788-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-78.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM VEREADOR, DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-37.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600836-37.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA MENEZES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-37.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA MENEZES DOS SANTOS VEREADOR, ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANDREZA MENEZES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANDREZA MENEZES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-65.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600666-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FELIPE ANTONIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : FELIPE ANTONIO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-65.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FELIPE ANTONIO SANTOS VEREADOR, FELIPE ANTONIO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato FELIPE ANTONIO SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de FELIPE ANTONIO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601002-69.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601002-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANA DE MELO LEITE

ADVOGADO : CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA (14792/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA (14792/SE)

REQUERENTE : ANA ANGELICA DE MELO LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601002-69.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, LUCIANA DE MELO LEITE, ANA ANGELICA DE MELO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE14792

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE14792

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) do Município de CARMÓPOLIS/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL (PL) do Município de CARMÓPOLIS/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-68.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600724-68.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SHEILA BARBOSA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : SHEILA BARBOSA LIMA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-68.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEILA BARBOSA LIMA VEREADOR, SHEILA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SHEILA BARBOSA LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SHEILA BARBOSA LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-32.2024.6.25.0014**

: 0600707-32.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM

PROCESSO - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-32.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-15.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600831-15.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SILVA SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANTANA VEREADOR, RAFAEL SILVA  
SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RAFAEL SILVA SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RAFAEL SILVA SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-33.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600597-33.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-33.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR, CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim /SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo sem impugnações.

O cartório eleitoral apontou diligências, às quais o candidato respondeu, sendo mantida como irregularidade a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, conforme parecer técnico conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é regida pelos princípios da transparência e da regularidade, de modo a assegurar a lisura do processo eleitoral.

Nos termos do art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite para despesas com aluguel de veículos automotores é de até 20% do total de gastos de campanha contratados.

No caso em análise, o candidato recebeu de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O mesmo contratou despesas totais de campanha no valor de 11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais), o que fixa o limite para despesas com aluguel de veículos automotores em R\$ 2.296,00 (dois mil duzentos e noventa e seis reais).

Contudo, foram identificadas despesas com aluguel de veículos no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), extrapolando o limite permitido em R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

O candidato alegou que o valor excedente representa menos de 1% do total das despesas de campanha contratadas, configurando-se como uma quantia de natureza ínfima e invoca a aplicação do princípio da insignificância.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a extrapolação de limites de gastos estabelecidos pela legislação compromete a regularidade das contas, caracterizando falha grave:

"Eleições 2020. Vereador. [...] Prestação de contas de campanha. Excesso de gastos. Locação de veículos. Arts. 26, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97 e 42, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Constitucionalidade. Princípio da igualdade. Falha [...] 3. Como consignado no parecer do Ministério Público, a norma '[...] encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade dos gastos eleitorais, os quais decorrem direta ou implicitamente do art. 37, caput, da Constituição da República e se aplicam às prestações de contas de campanha. O estabelecimento de limites aos gastos com locação também valoriza o princípio republicano e o bom trato da coisa pública, seu consectário natural, assim como a possibilidade de responsabilização com a imperiosa recomposição do erário, daqueles que se desviam da correta destinação de recursos públicos'. [...]"

(Ac. de 10/10/2024 no AgR-AREspE n. 060058720, rel. Min. Isabel Gallotti.)

Contudo, no caso dos autos, o percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 65, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação da decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-16.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601012-16.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : NADSON CARDOSO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-16.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE, JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA, NADSON CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

---

SENTENÇA

*Vistos etc.*

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo REQUERENTE - REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE do Município de DIVINA PASTORA/SERGIPE .

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo(a) REQUERENTE - REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE do Município de DIVINA PASTORA/SERGIPE , o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504 /1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

MARUIM/SERGIPE, 12 de junho de 2025 .

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-92.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600703-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

REQUERENTE : MOISES SANTANA LEAL

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-92.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR, MOISES SANTANA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MOISES SANTANA LEAL, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MOISES SANTANA LEAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-04.2024.6.25.0014**

: 0600780-04.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CARMÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REQUERENTE : LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-04.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-09.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600715-09.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO GILVAN LIMA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : PAULO GILVAN LIMA DE JESUS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-09.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO GILVAN LIMA DE JESUS VEREADOR, PAULO GILVAN LIMA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

---

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO GILVAN LIMA DE JESUS, candidato a Vereador pelo PSD nas eleições de 2024 em Rosário do Catete/SE, apresentou prestação de contas com movimentação de R\$ 200,00.

Identificado vício na representação processual (ausência de procuração), foi expedida diligência não atendida no prazo, ensejando parecer técnico pela não prestação.

Após parecer conclusivo e vista ao MPE, o prestador juntou instrumento de mandato (ID 123281898), regularizando tardiamente a representação processual.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se no sentido de declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 74, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, documentos podem ser juntados até a prolação da decisão. Embora intempestiva, a juntada da procuração sana o vício processual, permitindo conhecimento das contas.

A intempestividade, contudo, caracteriza desídia processual que deve ser registrada como ressalva, nos termos do art. 74, II.

Analisando o mérito: receitas e despesas regulares, sem irregularidades materiais.

## III - DISPOSITIVO

JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de PAULO GILVAN LIMA DE JESUS, com fundamento no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RESSALVA: Apresentação intempestiva de instrumento de mandato após prazo de diligência.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600898-77.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600898-77.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : GIVALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600898-77.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato GIVALDO DE JESUS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GIVALDO DE JESUS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-59.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600938-59.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : PEDRO ALVES LIMA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-59.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, PEDRO ALVES LIMA, GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de CARMÓPOLIS/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de CARMÓPOLIS/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-02.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600903-02.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600903-02.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA VEREADOR, JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-47.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600609-47.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAIS SOUZA DE SA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : THAIS SOUZA DE SA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-47.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAIS SOUZA DE SA VEREADOR, THAIS SOUZA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) THAIS SOUZA DE SA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de THAIS SOUZA DE SA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-97.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600832-97.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-97.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-75.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600827-75.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA SOARES SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA SOARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-75.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA SOARES SANTOS VEREADOR, ANA PAULA SOARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANA PAULA SOARES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA PAULA SOARES SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-61.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600621-61.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA VEREADOR  
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-61.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA VEREADOR, CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600814-76.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600814-76.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600814-76.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-19.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600876-19.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : WILLIANS GOMES VIEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE  
MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : EDILEUZA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-19.2024.6.25.0014 - MARUIM  
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM, EDILEUZA SANTANA SANTOS, WILLIANS GOMES VIEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo Eleitoral, e com fundamento no art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 14ª Zona de Sergipe INTIMA o prestador de contas, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SERGIPE, por meio de seu Presidente, JOSÉ MACEDO SOBRAL, para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada ou advogado e/ou regularizar a representação processual, mediante a apresentação do instrumento de mandato (procuração) nos autos de prestação de contas PCE 0600876-19.2024.6.25.0014, conforme exigido pelo art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como manifestar-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 123283249.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600934-22.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600934-22.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA, JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

*OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

*OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

*OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

MARUIM/SERGIPE, 12 de junho de 2025.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-28.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600856-28.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA ANGELICA DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-28.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELICA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

**ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo Eleitoral, e com fundamento no art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 14ª Zona de Sergipe INTIMA o prestador de contas, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE MARUIM/SE, por meio de sua Presidente, MARIA ANGÉLICA DE JESUS, e Tesoureira, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA, para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada ou advogado e/ou regularizar a representação processual, mediante a apresentação do instrumento de mandato (procuração) para constituição de advogada ou advogado para a prestação de contas, conforme exigido pelo art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-88.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600852-88.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NAILSON LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : NAILSON LIMA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-88.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NAILSON LIMA SANTOS VEREADOR, NAILSON LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato NAILSON LIMA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela aprovação das contas.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de NAILSON LIMA SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-49.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600680-49.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CASSIO SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CASSIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-49.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CASSIO SANTOS VEREADOR, CASSIO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato CASSIO SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela aprovação das contas.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de CASSIO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-20.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600863-20.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISMAR LUIZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : ISMAR LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-20.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISMAR LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ISMAR LUIZ DOS  
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ISMAR LUIZ DOS  
SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar  
irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela aprovação das contas.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de  
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE  
nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ISMAR LUIZ DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600984-48.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600984-48.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

REQUERENTE : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO  
MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600984-48.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL  
DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO - MDB, no município de MARUIM/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

O partido apresentou suas contas finais em 05/11/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123259220) que apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O diretório estadual foi intimado em 23/05/2025 para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, decorreu-se o prazo sem manifestação.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123279586) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu a diligência determinada para regularizar a representação processual.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123282161).

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

## III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de MARUIM/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao cartório eleitoral para retificar a autuação e excluir o advogado LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, tendo em vista ausência de procuração.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA  
JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601007-91.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601007-91.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

REQUERENTE : CLERISTON SANTANA MAGALHAES

REQUERENTE : PALOMA TALLYTA SANTOS DE SOUZA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -  
CARMOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601007-91.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: CLERISTON SANTANA MAGALHAES, PALOMA TALLYTA SANTOS DE SOUZA,  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CARMOPOLIS/SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA DE CARMÓPOLIS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e  
recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela  
Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o  
período eleitoral em análise.

O órgão partidário estadual foi intimado para apresentar as contas do diretório municipal que  
estava sem vigência, porém, quedou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos  
exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no  
período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e  
do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, manifestando-se a favor da não  
prestação das contas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total  
afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CARMÓPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600996-62.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600996-62.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : AVANTE Maruim

REQUERENTE : DAVI CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600996-62.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: AVANTE MARUIM, DAVI CARVALHO SANTOS, MARCELO DA SILVA SANTOS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o AVANTE DE MARUIM/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período eleitoral em análise.

O órgão partidário estadual foi intimado para apresentar as contas do diretório municipal que estava sem vigência, porém, ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, manifestando-se a favor da não prestação das contas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

**III - DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do AVANTE DE MARUIM/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600998-32.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600998-32.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO  
ITANHY - SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ANANIAS ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE MARUIM/SE (SEM CNPJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600998-32.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ANANIAS ALVES DOS SANTOS, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE MARUIM/SE  
(SEM CNPJ)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE  
SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o DEMOCRACIA CRISTÃ DE MARUIM/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período eleitoral em análise.

O órgão partidário estadual foi intimado para apresentar as contas do diretório municipal que estava sem vigência, porém, ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, manifestando-se a favor da não prestação das contas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

- a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
- b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

## III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do DEMOCRACIA CRISTÃ DE MARUIM/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600990-55.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600990-55.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600990-55.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE, JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO LIBERAL DE MARUIM/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período eleitoral em análise.

O órgão partidário estadual foi intimado para apresentar as contas do diretório municipal que estava sem vigência, porém, ficou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, manifestando-se a favor da não prestação das contas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO LIBERAL DE MARUIM/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600997-47.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600997-47.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IGOR DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WEVERTON JOSE SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600997-47.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, WEVERTON JOSE SANTOS, IGOR DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 12 de junho de 2025.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-35.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600862-35.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEBAL ERNESTO DA SILVA VEREADOR  
REQUERENTE : ADEBAL ERNESTO DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-35.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEBAL ERNESTO DA SILVA VEREADOR, ADEBAL ERNESTO DA SILVA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

ADEBAL ERNESTO DA SILVA, candidato a Vereador pelo PSOL nas Eleições Municipais de 2024 em Carmópolis/SE, apresentou prestação de contas parcial em 13/09/2024 e final em 04/11/2024, ambas tempestivas.

A candidatura movimentou R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo: receitas de R\$ 700,00 (doação de pessoa física de R\$ 200,00 e recursos do FEFC de R\$ 500,00) e despesas de R\$ 700,00 (serviços contábeis, materiais impressos e despesas com pessoal).

O caso enquadra-se no procedimento simplificado (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019), considerando que Carmópolis possui menos de 50.000 eleitores e a movimentação foi inferior a R\$ 20.000,00.

Em 28/03/2025, foi elaborado Relatório Preliminar identificando múltiplas irregularidades. O prestador foi intimado em 21/05/2025 via WhatsApp Business (confirmando recebimento), mas permaneceu inerte durante o prazo de 3 dias concedido para saneamento.

O parecer técnico do cartório manifestou-se pela desaprovação das contas, enquanto o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Dos pressupostos processuais

Preliminarmente, impõe-se a análise dos pressupostos processuais, especialmente a regularidade da representação processual, requisito essencial para a válida constituição da relação jurídica processual.

#### 2.2. Da irregularidade insanável na representação processual

O art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece como requisito formal da prestação de contas "o instrumento de mandato para constituição de advogado, subscrito pelo outorgante e com firma reconhecida, quando for o caso".

A procuração apresentada nos autos (ID 122863043) não contém assinatura do outorgante, constituindo vício formal gravíssimo que compromete a própria validade do instrumento de mandato.

A ausência de assinatura não configura mera irregularidade formal sanável, mas vício estrutural que impede o reconhecimento da regular constituição de advogado, requisito essencial para a válida prestação de contas por pessoa jurídica (candidatura), conforme arts. 45, §5º e 98, §§8º e 9º da Resolução.

#### 2.3. Da aplicação do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019

O art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe:

"As contas serão julgadas como não prestadas quando verificada a ausência de constituição regular de advogado ou advogada, nos casos em que a representação por profissional habilitado for obrigatória."

O dispositivo em comento estabelece hipótese específica de não prestação das contas quando ausente a constituição regular de advogado nos casos de representação obrigatória.

Nos termos do art. 45, §5º da Resolução, a prestação de contas por candidatos (pessoas jurídicas para fins eleitorais) exige obrigatoriamente a constituição de advogado habilitado.

#### 2.4. Da análise do caso concreto

No presente caso, verifica-se cumulativamente:

1. Obrigatoriedade de representação: O prestador (candidato) está sujeito à representação obrigatória por advogado (art. 45, §5º);
2. Vício insanável no instrumento: A procuração não contém assinatura do outorgante, impossibilitando o reconhecimento da regular constituição advocatícia;
3. Oportunidade de saneamento: O prestador foi especificamente intimado para "apresentar procuração com assinatura do outorgante para regularização da representação processual" (ID 123210214);
4. Inércia do prestador: Transcorreu *in albis* o prazo de 3 dias para saneamento, conforme certificado (ID 123267024).

#### 2.5. Da divergência com o parecer técnico

Embora o parecer técnico tenha proposto a desaprovação das contas com base nas irregularidades materiais identificadas, esta magistratura, no exercício da cognição judicial independente, entende que a ausência de constituição regular de advogado é pressuposto processual que antecede logicamente a análise do mérito.

A aplicação do art. 74, §3º-B é imperativa quando configurada a hipótese normativa, independentemente da existência de outras irregularidades materiais.

#### 2.6. Da concordância com o Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação técnica adequada, opinou pela não prestação das contas, posicionamento que se alinha à correta aplicação do art. 74, §3º-B da Resolução.

#### 2.7. Dos efeitos da não prestação

A não prestação das contas acarreta as consequências previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento no art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ADEBAL ERNESTO DA SILVA, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2024, em razão da ausência de constituição regular de advogado.

Em consequência, DETERMINO:

1. O impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e
2. O registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).  
O candidato poderá requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600994-92.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600994-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELBER DOS SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600994-92.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES, HELBER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ROSARIO DO CATETE/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas à luz das regras estabelecidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ROSARIO DO CATETE/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-10.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600702-10.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINA CELI SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : REGINA CELI SANTOS SILVA

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-10.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA CELI SANTOS SILVA VEREADOR, REGINA CELI SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata REGINA CELI SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de REGINA CELI SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-53.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600725-53.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLISAONEIDE DE LIMA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLISAONEIDE DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-53.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLISAONEIDE DE LIMA VEREADOR, CLISAONEIDE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata CLISAONEIDE DE LIMA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de CLISAONEIDE DE LIMA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-12.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600676-12.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEILTON ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEILTON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-12.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEILTON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR, ALEILTON ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ALEILTON ROCHA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ALEILTON ROCHA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-58.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600854-58.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MONICA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-58.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA DA CONCEICAO VEREADOR, MONICA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata MÔNICA DA CONCEIÇÃO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MÔNICA DA CONCEIÇÃO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-62.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600705-62.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

REQUERENTE : EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-62.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela aprovação das contas.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-55.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600602-55.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUGO DE CAMPOS SANTOS

REQUERENTE : MOACIR SILVA MOTA

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-55.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL, MOACIR SILVA MOTA, HUGO DE CAMPOS SANTOS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

---

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais da direção partidária municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de MARUIM/SE, referente às Eleições Municipais de 2024, autuado automaticamente pelo sistema SPCE em 11/09/2024, em razão da omissão total na entrega da prestação de contas final.

O procedimento teve início com a autuação automática por integração entre o SPCE e o PJE, conforme determinação normativa, tendo em vista a omissão na prestação de contas final dentro do prazo legal de 30 dias após a eleição (art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O partido político apresentou apenas prestação de contas parcial em 11/09/2024 (ID 122494931), através do Sistema SPCE com número de controle P33000431798SE1815695, sendo juntados automaticamente pelo sistema os respectivos demonstrativos (ID 122496124). Todos os demonstrativos apresentaram a indicação "SEM MOVIMENTAÇÃO", evidenciando ausência total de receitas e despesas.

Em 24/09/2024, o cartório eleitoral expediu intimação para que o prestador constituísse advogado e regularizasse a representação processual no prazo de 3 dias (ID 122654449). Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas final dentro do prazo legal, foi emitida certidão de inadimplência em 08/11/2024 (ID 122989104), certificando que o partido não havia apresentado a referida prestação.

O processo foi inspecionado pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe em 11/03/2025 (ID 123191866). Em seguida, em 19/03/2025, foi juntada instrução de processo de inadimplência com documentos relativos ao recebimento de recursos financeiros, todos indicando ausência de movimentação (ID 123198638). Na mesma data, foi retificada a autuação para inclusão do tesoureiro HUGO DE CAMPOS SANTOS no polo ativo (ID 123198712).

O cartório eleitoral expediu nova intimação em 19/03/2025 para que o prestador apresentasse as contas finais no prazo de 3 dias, sob pena de serem julgadas não prestadas (ID 123198719). A intimação foi devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE em 25/03/2025 (ID 123205026). Certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação dos prestadores em 01/04/2025 (ID 123212535).

Diante da persistente omissão, o cartório eleitoral expediu citação em 01/04/2025 dirigida ao Presidente MOACIR SILVA MOTA e ao Tesoureiro HUGO DE CAMPOS SANTOS para que constituíssem advogado e apresentassem a prestação de contas final no prazo de 3 dias (ID 123212612). Não havendo resposta, foi realizada intimação via WhatsApp em 23/05/2025, com confirmação de recebimento pelo partido (ID 123262415 e 123262416).

Em 23/05/2025, procedeu-se à retificação da autuação para inclusão do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional, considerando a não vigência do diretório municipal (ID 123262467). Na mesma data, foi expedida citação formal ao Diretório Nacional para apresentar prestação de contas no prazo de 3 dias (ID 123262726). Certificou-se novamente o decurso do prazo sem manifestação em 29/05/2025 (ID 123267643).

Esgotadas todas as tentativas de regularização, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em 29/05/2025 (ID 123268012), que se manifestou em 04/06/2025 pela não prestação das contas (ID 123273609).

Conforme demonstrativos eletrônicos juntados pela própria Justiça Eleitoral:

- Receitas: R\$ 0,00 (zero reais)
- Despesas: R\$ 0,00 (zero reais)
- Saldo: R\$ 0,00 (zero reais)
- Extratos bancários: Foram abertas três contas no Banco do Brasil (Agência 2346), todas sem movimentação: Conta 74634-7 (Fundo Partidário), Conta 74635-5 (Outros Recursos) e Conta 74636-3 (FEFC)
- Fundo Partidário: Sem movimentação registrada
- FEFC: Sem movimentação registrada
- Fonte Vedada: Sem registros
- RONI: Sem registros

O prestador foi regularmente citado em 23/05/2025, via WhatsApp, para, no prazo de 3 dias, prestar as contas finais por meio do Sistema SPCE e constituir advogado, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas. Certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação ou entrega da prestação de contas (ID 123267643).

O Cartório Eleitoral, em parecer conclusivo de 29/05/2025, manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas, fundamentando sua conclusão na omissão total na entrega da prestação de contas final, mesmo após citação regular e concessão de prazo adicional para regularização (art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 04/06/2025, posicionou-se no sentido da NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas submete-se ao rito previsto no art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável aos casos de omissão na entrega da prestação de contas final por diretório partidário municipal.

O prazo para entrega da prestação de contas final é de 30 dias após a realização da eleição (art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sendo que a omissão no cumprimento desta obrigação legal enseja a autuação automática do processo pelo sistema SPCE.

A omissão na prestação de contas restou inequivocamente demonstrada nos autos. Conforme relatório do sistema SPCE juntado aos autos (ID 123267899), consta expressamente: "Nenhuma entrega de prestação final disponível".

Esta omissão caracteriza-se como absoluta, uma vez que o prestador sequer acessou o sistema SPCE para início da prestação de contas final, não havendo qualquer registro de tentativa de cumprimento da obrigação legal.

O prestador foi devidamente citado em 23/05/2025, conforme mandado cumprido via WhatsApp (ID 123262415). A citação foi renovada em face do Diretório Nacional (ID 123262726), garantindo-se ampla ciência aos responsáveis pela direção partidária.

O prazo de 3 dias concedido para regularização mostrou-se mais do que suficiente para a entrega das contas através do sistema eletrônico, considerando-se que se trata de diretório municipal que, pelos extratos juntados, não apresentou qualquer movimentação financeira.

Concordo integralmente com o parecer técnico do cartório eleitoral e com a manifestação ministerial. A conclusão pela não prestação de contas é inevitável diante da omissão absoluta e da inércia do prestador após citação regular.

A ausência de movimentação financeira registrada nos sistemas da Justiça Eleitoral não afasta a obrigatoriedade da prestação de contas, uma vez que mesmo na hipótese de não haver arrecadação ou gastos, o prestador deve formalizar esta situação através do sistema SPCE, permitindo o controle pela Justiça Eleitoral.

A omissão verificada compromete os princípios da moralidade eleitoral e da isonomia, uma vez que permite ao prestador omisso furtar-se ao controle que é exigido de todos os demais diretórios partidários.

Considerando que se trata de omissão absoluta, sem qualquer justificativa apresentada, e que o prestador permaneceu inerte mesmo após citação regular com prazo específico para regularização, a classificação das contas como não prestadas é medida que se impõe.

## III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante do exposto e com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

A classificação decorre da omissão absoluta na entrega da prestação de contas final, mesmo após citação regular e concessão de prazo adicional para regularização, configurando descumprimento da obrigação legal prevista no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571 /2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Faculto ao partido político, após o trânsito em julgado, a possibilidade de requerer a regularização de sua situação nos termos do art. 80, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabível recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, conforme art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-24.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600811-24.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAPHAEL AREAS FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : RAPHAEL AREAS FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-24.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAPHAEL AREAS FREITAS VEREADOR, RAPHAEL AREAS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 RAPHAEL AREAS FREITAS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

CARMÓPOLIS/SERGIPE, 11 de junho de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-47.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600803-47.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-47.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

CARMÓPOLIS/SERGIPE, 11 de junho de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**17ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 953/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0099/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-44.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600472-44.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : EDSON SANTOS DA CRUZ

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-44.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR, EDSON SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao Despacho ID n.º 123210200 e diante do contido na certidão ID n.º 123227890, com fundamento 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMA a

advogada LUZIA SANTOS GOIS para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, no prazo de 03 (três) dias, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600380-66.2024.6.25.0021.

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 12 de junho de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600558-15.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600558-15.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADA : JULIANA SILVA FREITAS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADA : LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADA : GIOVANNA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

INVESTIGADA : JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGADA : MARIA COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGADO : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : ALEXANDRE DE JESUS MORAIS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : EDCLAUDIO SANTANA SILVA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : FABIO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : GENILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : GILSON SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : JEICSON ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : LUCAS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
INVESTIGADO : WELLINGTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)  
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)  
INVESTIGANTE : VANDERLAN LIMA DE NOVAIS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)  
ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600558-15.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INVESTIGANTE: VANDERLAN LIMA DE NOVAIS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

INVESTIGADO: LUCAS DA SILVA RIBEIRO, GENILTON DE OLIVEIRA, WELLINGTON DOS SANTOS, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS, GILSON SANTOS SILVA, ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA, FABIO SANTANA SANTOS, JEICSON ALVES ALMEIDA, JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS, EDCLAUDIO SANTANA SILVA

INVESTIGADA: JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO, LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA, JULIANA SILVA FREITAS, GIOVANNA PEREIRA DE MELO, JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176, JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176, JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049

Advogado do(a) INVESTIGADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Processo n. 0600558-15.2024.6.25.0021

Vistos

VANDERLAN LIMA DE NOVAIS, vereador do Município de São Cristóvão/SE, por advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL-CANDIDATURA FICTÍCIA - PP - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - SÃO CRISTÓVÃO-SE (art. 22, LC/90 - abuso do poder político ID 123033403) em face de Lucas Da Silva Ribeiro, Genilton de Oliveira, brasileiro, Wellington dos Santos, brasileiro, Alexandre de Jesus Moraes, Gilson Santos Silva, Alberto dos Santos, Edcláudio Santana Silva, Luiz Carlos de Santana Silva, brasileiro, Fábio Santana Santos, Jeicson Alves Almeida, Jefferson Eduardo Pereira Santos, Josinete Maria da Silva Ribeiro, Luana Cecília Euzebio Ramos Vieira, Juliana Silva Freitas, brasileira, inscrita no CPF sob nº 838.732.875-87, Giovanna Pereira de Melo, Josivalda dos Santos Nogueira, brasileira e Maria Cosme dos Santos (após ADITAMENTO ID 123031620), todos devidamente qualificados nos autos.

Que os representados tiveram suas candidaturas registradas pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP que disputou as eleições municipais de 2024 em São Cristóvão-SE, tendo sido eleitos vereadores(as) e suplentes no Município de São Cristóvão/SE no último pleito municipal de 2024, que se beneficiaram da fraude à cota de gênero, uma vez que praticaram ou participaram da fraude registrando candidaturas fictícias, a fim de cumprir a reserva de gênero prevista em Lei, a exemplo de MARIA COSME DOS SANTOS, n. 11700, tendo obtido apenas 01 voto, feito lançamentos contábeis idênticos, sem ter participado de atos de campanha. No mesmo sentido a candidatura de JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO, n 11318, tendo obtido 07 votos, sem atos de campanha, pífios lançamentos contábeis, sem participação em atos de campanha. Pugna pela procedência da demanda e recálculo do quociente eleitoral, na forma da lei.

Diante da relevância do tema e da gravidade e dimensão das penalidades os requeridos foram intimadas para dizer sobre o pedido liminar (ID 123038408), com manifestações nos autos, a exemplo do ID 123074099 e ID 123074640.

Liminar INDEFERIDA (ID 123109844).

GIOVANNA PEREIRA DE MELO apresentou defesa (ID 123081766 e ID 123127415), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que o investigador não demonstrou o benefício auferido pela demandada.

LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA apresentou defesa (ID 123081773 e DI 123127418) No mesmo sentido, pugna por sua ilegitimidade em face da renúncia a candidatura. No mérito, que o investigador não demonstrou o benefício auferido pelo demandado.

JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO E MARIA COSME DOS SANTOS apresentaram defesa processual (ID 123128299).

FÁBIO SANTANA SANTOS, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUANA CECILIA E. R. VIEIRA, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS, WELLINGTON DOS SANTOS, ALBERTO DOS SANTOS, JEICSON ALVES ALMEIDA, JEFFERSON EDUARDO PEREIRA, JULIANA SILVA FREITAS, JOSIVALDA DOS SANTOS, EDCLAUDIO S. SILVA, GENILTON DE OLIVEIRA E GILSON SANTOS SILVA apresentaram defesa (ID 123128359).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ID 123235851 - fls. 440), ouvindo-se testemunhas e declarantes.

Alegações finais das partes.

A digna representante do Ministério Público Eleitoral lançou promoção final pelo indeferimento do pedido na AIJE: "A prova carreada aos autos, durante toda a instrução, não conduz à certeza de que houve abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados, merecendo a presente demanda sua improcedência. Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos contratados pelos representados para suas alegativas, os argumentos utilizados

resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar cristalino o que resta enevado, ante o frágil conjunto probatório que se analisa dos autos. As provas produzidas, no entender do Ministério Público, não foram robustas o suficiente para que reste configurado o dolo de fraude à cota de gênero, necessária para a procedência dos pedidos."

É o relatório.

Decido.

NÃO ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por GIOVANNA PEREIRA DE MELO e LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA. Embora tenham renunciado à candidatura, a renúncia não impede a apuração da responsabilidade em AIJE, uma vez que esta persegue a apuração de condutas ilícitas daqueles que eventualmente participaram de atos que atentem contra a lisura e legitimidade do processo eleitoral, sem olvidar que a candidatura dos renunciantes fora deferida no âmbito de afirmação da observância à reserva da cota feminina.

A fraude à cota de gênero é tema que enfrenta amplo debate nos Tribunais brasileiros. No cenário atual, a reserva de cota na candidatura tem se mostrado ineficaz, uma vez que as agremiações partidárias brasileiras não compreenderam o escopo do constituinte (combate a discriminação) e não se comprometeram com o lançamento de candidaturas femininas viáveis.

Entretanto, importante registrar que nas demandas concernentes à investigação eleitoral, cujo argumento se sedimenta em prova robusta e conclusiva, não se pode olvidar da advertência do Ministro Gilmar Mendes ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº172, DJE 03/02/2017, quando assentou que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser minimalista, em razão de judicialização extremada, subvertendo a lógica do processo eleitoral democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos.

O princípio do *in dubio pro suffragio* é amplamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral como expressão do voto e da soberania popular a ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018). Na dúvida, milita em favor da validade dos atos praticados no processo eleitoral e da soberania do voto popular

Assim é que a solução da presente lide se estrutura na adequada compreensão do art. 10, §3º da Lei 9.504/97, cujo implemento teve por escopo a reserva de espaços públicos e institucionais para as mulheres, incrementando a participação feminina no cenário político nacional, verdadeira política afirmativa de promoção da igualdade de gênero estabelecida na Constituição Federal e proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral editou o enunciado 73 da Súmula da sua jurisprudência dominante.

Assim, a fraude à reserva de gênero configura-se quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitam concluir a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O ilícito deve ser aferido a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese e a prova que conduz à sanção da inelegibilidade há de ser idônea, robusta, cristalina e indiscutível, a denotar a manifesta burla ao art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

Com efeito, reza o art. 14, § 10, da Constituição Federal, verbis: "*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*"

A orientação adotada pela jurisprudência do TSE é no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a

soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir." (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso).

Conforme se constata dos autos e da certidão (ID 123037365), a candidata MARIA COSME DOS SANTOS foi candidata a vereadora no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pelo PROGRESSISTAS (11-PP), com o n.º 11700, teve seu registro de candidatura DEFERIDO sob o n.º 0600259-38.2024.6.25.0021 e obteve 1 (um) voto válido, conforme ata geral da eleição em anexo, enquanto que a candidata JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO foi candidata a vereadora no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pelo PROGRESSISTAS (11-PP), como n.º 11318, teve seu registro de candidatura DEFERIDO sob o n.º 0600254-16.2024.6.25.0021 e obteve 7 (sete) votos válidos, conforme ata geral da eleição (ID 123038110).

Antes, contudo, de avançar na seara referente a benefício e/ou participação dos demandados em atos que configure abuso do poder econômico, político, ou fraude (objeto secundário da lide), impõe-se, previamente, o enfrentamento, como pressuposto inafastável, da existência, ou não, da ocorrência da própria fraude alegada pelo investigante, consistente no lançamento de candidaturas femininas fictícias (fraude).

A meu juízo, *no caso dos autos*, o investigante, sobre o qual recai o ônus de comprovar os fatos constitutivos, não conseguiu demonstrar, de forma satisfatória, as acusações promovidas.

Deveras, não há prova conclusiva, incontestada de que as candidaturas de MARIA COSME DOS SANTOS e JOSINETE MARIA eram falsas, ou realizadas com o intuito de burlar o comando legal.

Primeiramente, constato que não há ilegalidade da candidata MARIA COSME integrar e participar, durante a campanha, da equipe de seu esposo, ou usar adesivos de campanha do mesmo. No mesmo diapasão, a participação de JOSINETE MARIA nos atos de campanha de seu filho candidato a vereador LUCAS DA SILVA RIBEIRO, conforme amplamente demonstrado no ID 123128299, bem como nas defesas processuais, em especial a do demandado FÁBIO SANTANA SANTOS e outros (ID 123128359).

Afirma o investigante que a média de votos dos candidatos do PP foi de 235, o que não ocorreu com MARIA COSME ou JOSINETE MARIA que tiveram votação pífia. Ora, este fato, por si só, não desnatura as candidaturas e não leva a conclusão da ocorrência de fraude, uma vez que outros candidatos(as) igualmente receberam votação pífia. Ademais, a lei não estabelece o percentual mínimo ou o quantitativo de votos qualificados que o candidato deva obter no pleito a que concorre.

Quanto a contabilidade da candidata MARIA COSME ou JOSINETE MARIA, tendo sido julgadas as contas em razão do montante percebido do fundo partidário empregada na contratação de colaboradores, tenho por superado o óbice diante da movimentação financeira. Cuide-se que MARIA COSME e JOSINETE MARIA comprovaram que receberam valores do fundo partidário muito próximo ao pleito (ID 123074099 e link no ID 123074099 e ID 123085495), dificultando a confecção de materiais de campanha, havendo gastos com serviços advocatícios, contabilidade e pessoal, sem olvidar que teve de se ausentar dos atos de campanha, por motivo de força maior, conforme atestado (ID 123074100).

Quanto aos atos de campanha, constato que MARIA COSME participou da Convenção Partidária, utilizando adesivo da chama majoritária da qual integrava, bem como de eventos como o "Conexão Progressistas" em 09/08/2024, lançamento de campanha, confecção e entrega de santinhos próprios, publicação em redes sociais da própria candidata, dentre outros, conforme prova colacionada nos autos. Por seu turno, a JOSINETE MARIA, conforme amplamente demonstrado

no ID 123085495, teve participação efetiva na própria campanha e na de seu filho, não sendo obrigada a utilizar redes sociais durante o período eleitoral, sendo este mero indicativo, tendo a requerida, inclusive, confeccionado e recebido santinhos da chapa majoritária. Ademais, a efetiva participação das requeridas de forma ostensiva, é prova inconteste da vontade de concorrer.

A prova testemunhal produzida em audiência não socorreu ao interesse do investigante, uma vez que afirmaram pela ocorrência de atos efetivos de campanha por parte das imputadas, a exemplo do depoimento de Lyzandro Eustáquio e Leandro.

Ressalto, portanto, a presença de elementos probatórios suficientes e idôneos que atestam a eficácia e validade das candidaturas de MARIA COSME e JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO.

A aptidão para a campanha eleitoral não pode ser impugnada por meros indícios, ilações ou conjecturas. Afastado assim o elemento normativo antecedente FRAUDE, não se pode avançar na análise de eventual abuso do poder econômico ou político por parte dos demandados, de todo improvado nos autos.

Ante o exposto, afasto as preliminares e, no mérito, não havendo prova do fato constitutivo do direito do investigante, julgo improcedentes os pedidos da presente AIJE.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei 9.265/96).

PRI

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-47.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600664-47.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

REQUERENTE : MAURICIO RODRIGUES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-47.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA, MAURICIO RODRIGUES SANTOS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de

Contas Eleitoral (PCE) nº 0600664-47.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido político DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-39.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600671-39.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : DAYWISON LEITE TEIXEIRA

REQUERENTE : IVAN NASCIMENTO MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-39.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), IVAN NASCIMENTO MOREIRA, DAYWISON LEITE TEIXEIRA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600671-39.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-76.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600675-76.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE (TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : MAYNAR DE JESUS DINIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-76.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PARTIDO OMISSO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

NOTIFICADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600675-76.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido político SOLIDARIEDADE, DE TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-62.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600663-62.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TAYLINE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : ANDRE ALVES DA SILVA

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-62.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANDRE ALVES DA SILVA, TAYLINE OLIVEIRA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600663-62.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido político PODEMOS - PODE, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-54.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600670-54.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-54.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), FELIPE SANTOS SANTANA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600670-54.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-32.2024.6.25.0030**

: 0600665-32.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ADERICO MATOS ALVES  
REQUERENTE : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-32.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ADERICO MATOS ALVES, ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600665-32.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-24.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600672-24.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES  
REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-24.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR OMISSO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES, MATEUS DOS SANTOS FONSECA  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600672-24.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-69.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600669-69.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : JOSE BENICIO DE SANTANA

REQUERENTE : JOAO CLERISTON DIAS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-69.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE), JOSE BENICIO DE SANTANA, JOAO CLERISTON DIAS FERREIRA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600669-69.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-46.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600677-46.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERENTE : DILENE MARTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-46.2024.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

PARTIDO OMISSO: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

NOTIFICADO: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 09/06/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600677-46.2024.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do AVANTE, DE CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **31ª ZONA ELEITORAL**

---

#### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600037-40.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO -  
SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
INTERESSADO : YGOR FABIANO LIMA GOMES

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, YGOR FABIANO LIMA GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SALGADO/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação ausente apontada no Relatório Preliminar ID 123283452.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, 12 de junho de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-90.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600725-90.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-90.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-54.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600708-54.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-54.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ LEONARDO RAMOS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-45.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600728-45.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONILSON DOS SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : RONILSON DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-45.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONILSON DOS SANTOS MENEZES VEREADOR, RONILSON DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

---

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RONILSON DOS SANTOS MENEZES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por RONILSON DOS SANTOS MENEZES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-41.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600586-41.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
REQUERENTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-41.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS LIMA VEREADOR, JOSE ROBERTO SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE ROBERTO SANTOS LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-31.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600813-31.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-31.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA VEREADOR, PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-15.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600730-15.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-15.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR, ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-08.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600724-08.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-08.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR, FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-94.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600673-94.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : SELMA MARIA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-94.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE SANTANA VEREADOR, SELMA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SELMA MARIA DE SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por SELMA MARIA DE SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-70.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600791-70.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRENA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-70.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, BRENA NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por BRENA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por BRENA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-52.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600734-52.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARIO DE JESUS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARIO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-52.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARIO DE JESUS VEREADOR, ANTONIO MARIO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIO MARIO DE JESUS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIO MARIO DE JESUS VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-48.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600689-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : RENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-48.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, RENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RENIVALDO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por RENIVALDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-23.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600723-23.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-23.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO VEREADOR, FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-83.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600816-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : GREICY PAULA CAMPOS CORREIA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-83.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR, GREICY PAULA CAMPOS CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-22.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600736-22.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-22.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO VEREADOR, RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-82.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600732-82.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA BATISTA SOLON

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA SOLON VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-82.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA SOLON VEREADOR, ADRIANA BATISTA SOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADRIANA BATISTA SOLON, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ADRIANA BATISTA SOLON, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-97.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600731-97.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANA PAULA CABRAL ANDRADE  
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA CABRAL ANDRADE VEREADOR  
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-97.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA CABRAL ANDRADE VEREADOR, ANA PAULA CABRAL ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANA PAULA CABRAL ANDRADE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANA PAULA CABRAL ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-34.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600580-34.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE WASHINGTON DE JESUS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-34.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR, JOSE WASHINGTON DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE WASHINGTON DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE WASHINGTON DE JESUS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

*Juiz(a) Eleitoral*

## **EDITAL**

### **DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 954/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e

Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0095/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 12/06/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1715200 e o código CRC A699FEBA.

0000283-98.2025.6.25.8034

1715200v3

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600443-49.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : RAFAELA SANTOS NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR, RAFAELA SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE\_ID: 123279852

#### DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-45.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600592-45.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (329848/SP)

ADVOGADO : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA DIAS GOES SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : GINALDO BITENCOURT COSTA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (329848/SP)

ADVOGADO : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)

REQUERENTE : JULIANA DIAS GOES SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-45.2024.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, GINALDO BITENCOURT COSTA, ELEICAO 2024 JULIANA DIAS GOES SANTOS VICE-PREFEITO, JULIANA DIAS GOES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309, JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE5579

Advogados do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309, JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE5579

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE INTIMA ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

INDIAROBA/SERGIPE, 12 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [76](#) [76](#) [118](#) [118](#)

ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE) [31](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [88](#) [88](#) [98](#) [140](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [152](#) [152](#) [158](#) [158](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [151](#) [156](#) [156](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [88](#) [88](#) [98](#) [140](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [152](#) [152](#) [158](#) [158](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [152](#) [152](#) [158](#) [158](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [28](#) [31](#) [49](#) [49](#) [60](#) [60](#) [101](#) [101](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [28](#) [49](#) [49](#) [60](#) [60](#) [101](#) [101](#)

CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) 31 31  
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA (14792/SE) 75 75  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 152 152 158 158  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 145 145 165 165  
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB) 25  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 88 88 98 140  
ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (16519/SE) 52 52 52  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 29 29 29 29 51 51 52 52 54 54 57  
57 65 65 67 67 69 69 70 70 73 79 79 84 84 92 92 93 93 96 96  
112 112 112 125 125 126 126  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 8  
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 29 29  
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 143 143  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 28 49 49 60 60 101 101  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 28 49 49 60 60 101 101  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 8  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 30  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 28 49 49 60 60 101 101  
GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 83 83 121 121  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 12 12 12 12  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 168 168 168 168  
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 129  
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 48 48 55 55 56 56 59 59  
62 62 63 63 66 66 87 87 89 89 103 103 116 116 116  
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 20  
JAILTON SANTOS MELO (2853/SE) 23 23  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 20  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 152 152 158 158  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 20  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 147 147  
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 82  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 16 129 129 129 129 129 129 129 129 129  
129 129 129 129 129  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 129 129  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 21 21 22 22 23 23  
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 168 168  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 8  
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 129  
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE) 129 129  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 16 16 16 167 167  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 74 74 77 77 80 80 97 97 97 99 99  
99 100 100 104 104 104 120 120  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 152 152 158 158  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 16  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 152 152 158 158  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 49 49 60 60 101 101  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 11 11 11  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 88 88 98 98 140

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [128](#) [128](#)  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [8](#) [28](#) [28](#) [28](#) [49](#) [49](#) [60](#) [60](#) [101](#) [101](#)  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [27](#)  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [152](#) [152](#) [158](#) [158](#)  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [152](#) [152](#) [158](#) [158](#)  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) [28](#) [49](#) [49](#) [60](#) [60](#) [101](#) [101](#)  
MURILO LEAL LEITE (8142/SE) [117](#) [117](#) [119](#) [119](#)  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [152](#) [152](#) [158](#) [158](#)  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) [74](#) [74](#) [80](#) [80](#) [100](#) [100](#) [120](#) [120](#)  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) [49](#) [49](#) [60](#) [60](#)  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [20](#)  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [8](#) [28](#) [28](#) [28](#) [49](#)  
[49](#) [60](#) [60](#) [86](#) [86](#) [101](#) [101](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [26](#)  
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) [91](#) [91](#) [94](#) [94](#)  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [16](#) [129](#) [129](#)  
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (329848/SP) [168](#) [168](#)  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [152](#) [152](#) [158](#) [158](#)  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [8](#) [28](#) [28](#) [28](#) [101](#) [101](#)  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) [24](#) [24](#) [24](#)  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [143](#) [143](#)  
TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) [141](#) [141](#) [144](#) [144](#) [148](#) [148](#) [149](#) [149](#) [154](#) [154](#)  
[157](#) [157](#) [161](#) [161](#) [162](#) [162](#) [163](#) [163](#)  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [28](#) [101](#) [101](#)  
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE) [168](#) [168](#)  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [12](#) [51](#) [51](#) [54](#) [54](#) [57](#) [57](#) [65](#) [65](#) [67](#) [67](#)  
[69](#) [69](#) [70](#) [70](#) [73](#) [79](#) [79](#) [84](#) [84](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#) [96](#) [96](#) [125](#) [125](#) [126](#) [126](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO [16](#)  
ADEBAL ERNESTO DA SILVA [113](#)  
ADERICO MATOS ALVES [137](#)  
ADRIANA BATISTA SOLON [162](#)  
ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR [137](#)  
ALBERTINO FRANCO SOUZA [26](#)  
ALBERTO DOS SANTOS [129](#)  
ALEILTON ROCHA DOS SANTOS [119](#)  
ALEXANDRE DE JESUS MORAIS [129](#)  
ALINE DANTAS LIMA [31](#)  
ALINE VIEIRA DOS SANTOS [104](#)  
ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS [141](#)  
ANA ANGELICA DE MELO LEITE [75](#)  
ANA PAULA CABRAL ANDRADE [163](#)  
ANA PAULA SOARES SANTOS [93](#)  
ANANIAS ALVES DOS SANTOS [109](#)  
ANDRE ALVES DA SILVA [136](#)  
ANDRE LUIZ SANCHEZ [11](#)

ANDREZA MENEZES DOS SANTOS 73  
ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO 25  
ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA 66  
ANTONIO MARIO DE JESUS 154  
ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS 148  
AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR 135  
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 140  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 11  
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 107  
AVANTE Maruim 107  
BRENA NASCIMENTO SANTOS 152  
CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES 31  
CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA 94  
CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 28  
CASSIO SANTOS 101  
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 140  
CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS 80  
CLERISTON SANTANA MAGALHAES 106  
CLISAONEIDE DE LIMA 118  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 8  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM 97  
CRISTIANE SOARES DA SILVA 31  
DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 99  
DAVI CARVALHO SANTOS 107  
DAYWISON LEITE TEIXEIRA 135  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 134  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE MARUIM/SE (SEM CNPJ) 109  
DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM 71  
DILENE MARTA DOS SANTOS 140  
DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 27  
109  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU  
24  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CARMOPOLIS/SE 106  
  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 140  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 88  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE 111  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM  
99  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE) 139  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE (TOMAR DO GERU/SE) 135  
Destinatário Ciência Pública 134 135 135 136 137 137 138 139 140  
EDCLAUDIO SANTANA SILVA 129  
EDGAR CARDOSO 52  
EDICLEY VIEIRA SANTOS 29  
EDIGNALDO JOSE DE SANTANA 70  
EDILEUZA SANTANA SANTOS 97

EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA 29  
EDSON SANTOS DA CRUZ 128  
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 27  
ELEICAO 2022 LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA DEPUTADO ESTADUAL 20  
ELEICAO 2024 ADEBAL ERNESTO DA SILVA VEREADOR 113  
ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA SOLON VEREADOR 162  
ELEICAO 2024 ALBERTINO FRANCO SOUZA VICE-PREFEITO 26  
ELEICAO 2024 ALEILTON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 119  
ELEICAO 2024 ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 141  
ELEICAO 2024 ANA PAULA CABRAL ANDRADE VEREADOR 163  
ELEICAO 2024 ANA PAULA SOARES SANTOS VEREADOR 93  
ELEICAO 2024 ANDREZA MENEZES DOS SANTOS VEREADOR 73  
ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR 66  
ELEICAO 2024 ANTONIO MARIO DE JESUS VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 BRENA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 152  
ELEICAO 2024 CARLA GRAZIELLE SILVA LIMA VEREADOR 94  
ELEICAO 2024 CASSIO SANTOS VEREADOR 101  
ELEICAO 2024 CLEIDIANO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR 80  
ELEICAO 2024 CLISAONEIDE DE LIMA VEREADOR 118  
ELEICAO 2024 DEOMAR MOREIRA NORONHA ANGELIM VEREADOR 71  
ELEICAO 2024 EDIGINALDO JOSE DE SANTANA VEREADOR 70  
ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR 128  
ELEICAO 2024 ELVES DE MENEZES SANTOS CAVALCANTE VEREADOR 21  
ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 121  
ELEICAO 2024 FELIPE ANTONIO SANTOS VEREADOR 74  
ELEICAO 2024 FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR 149  
ELEICAO 2024 FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO VEREADOR 157  
ELEICAO 2024 GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO VEREADOR 62  
ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO 168  
ELEICAO 2024 GIVALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR 87  
ELEICAO 2024 GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR 158  
ELEICAO 2024 ISMAR LUIZ DOS SANTOS VEREADOR 103  
ELEICAO 2024 ITAMARA DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 54  
ELEICAO 2024 JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA VEREADOR 22  
ELEICAO 2024 JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR 92  
ELEICAO 2024 JOSE EDENILSON DE JESUS VEREADOR 48  
ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA VEREADOR 89  
ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS LIMA VEREADOR 145  
ELEICAO 2024 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR 165  
ELEICAO 2024 JOSILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 63  
ELEICAO 2024 JULIANA DIAS GOES SANTOS VICE-PREFEITO 168  
ELEICAO 2024 LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 84  
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA VEREADOR 77  
ELEICAO 2024 MANOEL SANTANA FILHO VEREADOR 59  
ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO SANTOS VEREADOR 51

ELEICAO 2024 MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO VEREADOR 67  
ELEICAO 2024 MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2024 MARIO WALTER FONTES NETO PREFEITO 26  
ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR 23  
ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR 83  
ELEICAO 2024 MONICA DA CONCEICAO VEREADOR 120  
ELEICAO 2024 NADJA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 60  
ELEICAO 2024 NAILSON LIMA SANTOS VEREADOR 100  
ELEICAO 2024 PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA VEREADOR 147  
ELEICAO 2024 PAULO GILVAN LIMA DE JESUS VEREADOR 86  
ELEICAO 2024 PEDRO DOS SANTOS LIMA VEREADOR 69  
ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANTANA VEREADOR 79  
ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR 167  
ELEICAO 2024 RAPHAEL AREAS FREITAS VEREADOR 125  
ELEICAO 2024 REGINA CELI SANTOS SILVA VEREADOR 117  
ELEICAO 2024 RENIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 156  
ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO VEREADOR 161  
ELEICAO 2024 RONILSON DOS SANTOS MENEZES VEREADOR 144  
ELEICAO 2024 SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 96  
ELEICAO 2024 SELMA MARIA DE SANTANA VEREADOR 151  
ELEICAO 2024 SHEILA BARBOSA LIMA VEREADOR 76  
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 29  
ELEICAO 2024 TALISON SILVA SANTOS VEREADOR 57  
ELEICAO 2024 THAINAN ANITA GOMES SANTOS VEREADOR 49  
ELEICAO 2024 THAIS SOUZA DE SA VEREADOR 91  
ELEICAO 2024 VALERIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 65  
ELEICAO 2024 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR 56  
ELVES DE MENEZES SANTOS 21  
EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA 121  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 12  
FABIO SANTANA SANTOS 129  
FELIPE ANTONIO SANTOS 74  
FELIPE SANTOS SANTANA 137  
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 52  
FLAVIO FREIRE DIAS 8  
FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO 149  
FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO 157  
GABRIEL SANTANA SANTOS 30  
GENILTON DE OLIVEIRA 129  
GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA 88  
GILDO ANTONIO SANTOS 27  
GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO 62  
GILSON SANTOS SILVA 129  
GINALDO BITENCOURT COSTA 168  
GIOVANNA PEREIRA DE MELO 129  
GIVALDO DE JESUS SANTOS 87  
GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA 126  
GREICY PAULA CAMPOS CORREIA 158

HELBER DOS SANTOS 116  
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 12  
HUGO DE CAMPOS SANTOS 122  
IGOR DOS SANTOS MATOS 112  
ISMAR LUIZ DOS SANTOS 103  
ITAMARA DOS SANTOS SOUZA 54  
IVAN NASCIMENTO MOREIRA 135  
JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS 129  
JEICSON ALVES ALMEIDA 129  
JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA 22  
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 104  
JOAO CLERISTON DIAS FERREIRA 139  
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA 82  
JOSE AILTON MARINHO DOS SANTOS 92  
JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO 28  
JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA 111  
JOSE BENICIO DE SANTANA 139  
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 138  
JOSE EDENILSON DE JESUS 48  
JOSE EVANGELISTA GOMES 11  
JOSE FRANCISCO SANTOS FERREIRA 89  
JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS 143  
JOSE ROBERTO SANTOS LIMA 145  
JOSE WASHINGTON DE JESUS 165  
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 16  
JOSILENO NASCIMENTO SANTOS 63  
JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO 129  
JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA 129  
JULIANA DIAS GOES SANTOS 168  
JULIANA SILVA FREITAS 129  
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 98  
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 30  
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 106 109  
KLEBER DE SOUZA SILVA 24  
KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA 134  
LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 84  
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 98  
LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA 129  
LUCAS DA SILVA RIBEIRO 129  
LUCIANA DE MELO LEITE 75  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 12  
LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA 129  
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA 77  
MANOEL SANTANA FILHO 59  
MARCELO DA SILVA SANTOS 107  
MARCOS AURELIO SANTOS 51  
MARIA ANGELICA DE JESUS 99  
MARIA COSME DOS SANTOS 129

MARIA JOSE PEREIRA CONSTANTINO 67  
MARIA VIRGINIA DOS SANTOS 55  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 29  
MARIO WALTER FONTES NETO 26  
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 138  
MAURICIO RODRIGUES SANTOS 134  
MAYNAR DE JESUS DINIZ 135  
MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 23  
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 31  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 25  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 28 30  
MOACIR SILVA MOTA 122  
MOISES SANTANA LEAL 83  
MONICA DA CONCEICAO 120  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 104  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 104  
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 29  
NADJA SANTOS DE OLIVEIRA 60  
NADSON CARDOSO SANTOS 82  
NAILSON LIMA SANTOS 100  
PALOMA TALLYTA SANTOS DE SOUZA 106  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 122  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 122  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 137  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 116  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 106  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 138  
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 75  
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 111  
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 135  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 27  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 52  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 137  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 97  
PATRICIA MARIA SILVA PEREIRA 147  
PAULO GILVAN LIMA DE JESUS 86  
PEDRO ALVES LIMA 88  
PEDRO DOS SANTOS LIMA 69  
PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES 31  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 136  
PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 112

POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 16  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 11 12 12 16 20 20 31  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 21 22 23 24 25 26 27 28  
29 30 31 31 48 49 51 52 54 55 56 57 59 60 62 63 65 66 67 69  
70 71 73 74 75 76 77 79 80 82 83 84 86 87 88 89 91 92 93  
94 96 97 98 99 100 101 103 104 106 107 109 111 112 113 116 117 118 119 120  
121 122 125 126 128 129 134 135 135 136 137 137 138 139 140 140 141 143 144  
145 147 148 149 151 152 154 156 157 158 161 162 163 165 167 168  
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 98  
RAFAEL SILVA SANTANA 79  
RAFAELA SANTOS NETO 167  
RAPHAEL AREAS FREITAS 125  
REGINA CELI SANTOS SILVA 117  
RENIVALDO DOS SANTOS 156  
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12  
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE 82  
RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO 161  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS 24  
RONILSON DOS SANTOS MENEZES 144  
SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS 96  
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 16  
SELMA MARIA DE SANTANA 151  
SHEILA BARBOSA LIMA 76  
SILVANY YANINA MAMLAK 28  
SR/PF/SE 25 29  
SUELAINÉ DE JESUS SANTOS 12  
TALISON SILVA SANTOS 57  
TAYLINE OLIVEIRA SANTOS 136  
THAINAN ANITA GOMES SANTOS 49  
THAIS SOUZA DE SA 91  
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 29  
VALERIA RAMOS DOS SANTOS 65  
VANDERLAN LIMA DE NOVAIS 129  
VICTOR MATHEUS PASSOS MENEZES 116  
WALTERCYA BEZERRA ARAUJO 56  
WELLINGTON DOS SANTOS 129  
WEVERTON JOSE SANTOS 112  
WILLIANS GOMES VIEIRA 97  
YGOR FABIANO LIMA GOMES 140

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600558-15.2024.6.25.0021 129  
AIJE 0600623-58.2024.6.25.0005 29  
AIJE 0600625-28.2024.6.25.0005 28  
APEI 0600025-16.2024.6.25.0002 25  
APEI 0600049-40.2021.6.25.0005 31

CumSen 0600341-20.2024.6.25.0005	30
CumSen 0601850-69.2022.6.25.0000	20
PC-PP 0600004-97.2025.6.25.0004	27
PC-PP 0600037-40.2024.6.25.0031	140
PC-PP 0600088-13.2025.6.25.0000	11
PC-PP 0600165-56.2024.6.25.0000	12
PCE 0600117-94.2024.6.25.0001	24
PCE 0600223-56.2024.6.25.0001	23
PCE 0600443-49.2024.6.25.0035	167
PCE 0600472-44.2024.6.25.0021	128
PCE 0600580-34.2024.6.25.0034	165
PCE 0600586-41.2024.6.25.0034	145
PCE 0600592-45.2024.6.25.0035	168
PCE 0600597-33.2024.6.25.0014	80
PCE 0600602-55.2024.6.25.0014	122
PCE 0600609-47.2024.6.25.0014	91
PCE 0600617-63.2024.6.25.0001	22
PCE 0600621-03.2024.6.25.0001	21
PCE 0600621-61.2024.6.25.0014	94
PCE 0600632-23.2024.6.25.0004	26
PCE 0600663-62.2024.6.25.0030	136
PCE 0600664-47.2024.6.25.0030	134
PCE 0600665-32.2024.6.25.0030	137
PCE 0600666-65.2024.6.25.0014	74
PCE 0600669-69.2024.6.25.0030	139
PCE 0600670-54.2024.6.25.0030	137
PCE 0600671-39.2024.6.25.0030	135
PCE 0600672-24.2024.6.25.0030	138
PCE 0600673-94.2024.6.25.0034	151
PCE 0600675-76.2024.6.25.0030	135
PCE 0600676-12.2024.6.25.0014	119
PCE 0600677-46.2024.6.25.0030	140
PCE 0600680-49.2024.6.25.0014	101
PCE 0600689-48.2024.6.25.0034	156
PCE 0600702-10.2024.6.25.0014	117
PCE 0600703-92.2024.6.25.0014	83
PCE 0600705-62.2024.6.25.0014	121
PCE 0600707-32.2024.6.25.0014	77
PCE 0600708-54.2024.6.25.0034	143
PCE 0600715-09.2024.6.25.0014	86
PCE 0600723-23.2024.6.25.0034	157
PCE 0600724-08.2024.6.25.0034	149
PCE 0600724-68.2024.6.25.0014	76
PCE 0600725-53.2024.6.25.0014	118
PCE 0600725-90.2024.6.25.0034	141
PCE 0600728-45.2024.6.25.0034	144
PCE 0600730-15.2024.6.25.0034	148
PCE 0600731-97.2024.6.25.0034	163

PCE 0600732-82.2024.6.25.0034	162
PCE 0600734-52.2024.6.25.0034	154
PCE 0600736-22.2024.6.25.0034	161
PCE 0600780-04.2024.6.25.0014	84
PCE 0600781-86.2024.6.25.0014	60
PCE 0600785-26.2024.6.25.0014	69
PCE 0600788-78.2024.6.25.0014	71
PCE 0600791-70.2024.6.25.0034	152
PCE 0600803-47.2024.6.25.0014	126
PCE 0600805-17.2024.6.25.0014	51
PCE 0600806-02.2024.6.25.0014	49
PCE 0600807-84.2024.6.25.0014	67
PCE 0600811-24.2024.6.25.0014	125
PCE 0600813-31.2024.6.25.0034	147
PCE 0600814-76.2024.6.25.0014	96
PCE 0600816-83.2024.6.25.0034	158
PCE 0600825-08.2024.6.25.0014	54
PCE 0600826-90.2024.6.25.0014	70
PCE 0600827-75.2024.6.25.0014	93
PCE 0600831-15.2024.6.25.0014	79
PCE 0600832-97.2024.6.25.0014	92
PCE 0600833-82.2024.6.25.0014	65
PCE 0600836-37.2024.6.25.0014	73
PCE 0600852-88.2024.6.25.0014	100
PCE 0600854-58.2024.6.25.0014	120
PCE 0600856-28.2024.6.25.0014	99
PCE 0600862-35.2024.6.25.0014	113
PCE 0600863-20.2024.6.25.0014	103
PCE 0600865-87.2024.6.25.0014	48
PCE 0600868-42.2024.6.25.0014	59
PCE 0600876-19.2024.6.25.0014	97
PCE 0600879-71.2024.6.25.0014	56
PCE 0600881-41.2024.6.25.0014	66
PCE 0600883-11.2024.6.25.0014	62
PCE 0600891-85.2024.6.25.0014	63
PCE 0600895-25.2024.6.25.0014	55
PCE 0600898-77.2024.6.25.0014	87
PCE 0600903-02.2024.6.25.0014	89
PCE 0600934-22.2024.6.25.0014	98
PCE 0600938-59.2024.6.25.0014	88
PCE 0600983-63.2024.6.25.0014	52
PCE 0600984-48.2024.6.25.0014	104
PCE 0600987-03.2024.6.25.0014	57
PCE 0600990-55.2024.6.25.0014	111
PCE 0600994-92.2024.6.25.0014	116
PCE 0600996-62.2024.6.25.0014	107
PCE 0600997-47.2024.6.25.0014	112
PCE 0600998-32.2024.6.25.0014	109

PCE 0601002-69.2024.6.25.0014	<a href="#">75</a>
PCE 0601007-91.2024.6.25.0014	<a href="#">106</a>
PCE 0601012-16.2024.6.25.0014	<a href="#">82</a>
REI 0600069-81.2024.6.25.0019	<a href="#">8</a>
REI 0600359-48.2024.6.25.0035	<a href="#">16</a>
REI 0600479-87.2024.6.25.0004	<a href="#">12</a>